



E, EM RELAÇÃO AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018, BEM COMO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019, A DEFENDENTE APENAS NÃO READEQUOU AS DESPESAS COM PESSOAL EM DECORRÊNCIA DAS DIFICULDADES POR ELA ENFRENTADAS AO LONGO DOS REFERIDOS EXERCÍCIOS, CONFORME A SEGUIR MENCIONADO.

PORTANTO, HÁ DE SEREM UTILIZADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, POIS A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PODERIA SER REJEITADA COM BASE NO DESCUMPRIMENTO, EM APENAS 1 QUADRIMESTRE, DO PRAZO DE READEQUAÇÃO DA DTP.

**B. DA NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO TERÇO DE FÉRIAS DO CÁLCULO DA DTP**

Como se sabe, os valores pagos à título do terço de férias não devem ser inclusos no cálculo da DTP, nos termos da decisão proferida nos autos da consulta proposta pelo MPPE, tombada sob o nº 185281-0 e da relatoria do Conselheiro João Campos.

Dessa forma, DEVE-SE EXPURGAR, DO CÁLCULO DA DTP, OS VALORES DO TERÇO DE FÉRIAS E DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

**C. DO HISTÓRICO DA DTP EM RIO FORMOSO A PARTIR DA GESTÃO DA DEFENDENTE E DA QUEDA DE RECEITAS EM 2019**

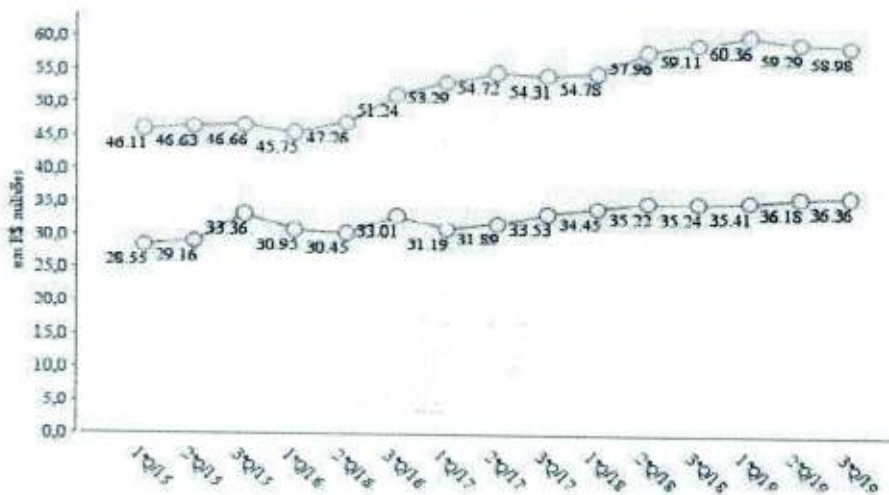
Inicialmente, convém a Defendente assumiu a gestão do Município de Rio Formoso em 2017. E, quando assumiu a gestão municipal, os gastos com pessoal já se encontravam acima do limite exigido pela LRF. Portanto, NÃO FOI A DEFENDENTE A RESPONSÁVEL PELO DESEQUILÍBRIO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO INÍCIO DE SEU GOVERNO.

Assim, conforme o próprio estudo realizado pela equipe de auditoria, é possível perceber que no ano de 2016 a DTP se encontrava bem acima daquela permitida por lei, conforme tabela abaixo, constante às fls. 40 do RA:

Neste caso, é importante mencionar que o aumento da DTP do 2º para o 3º quadrimestre de 2017 deveu-se, sobretudo, à queda das receitas municipais no período, que passaram de cerca de R\$ 54.720.000,00 para R\$ 54.310.000,00, nos termos do quadro abaixo, constante às fls. 42 do presente RA, e ainda ao reajuste do 13 salário, aos gastos com o enfrentamento das enchentes, conforme narrado na PC 2017, ocasionando a decretação de estado de emergência - DOC. 08.



Gráfico 5.1b RCL x DTP, 2015-2019 - Rio Formoso



Por outro lado, com relação ao exercício ora analisado (2019), também com base no quadro acima, bem como das declarações SICONFI - DOC. 09, **OBSERVA-SE UMA QUEDA DAS RECEITAS MUNICIPAIS ENTRE O 1º E O 3º QUADRIMESTRE DE 2019 DE R\$ 1.375.762,43:**

**RCL - 1º QD 2019 - R\$ 60.358.874,12**

**RCL - 2º QD 2019 - R\$ 59.285.961,22**

**RCL - 3º QD 2019 - R\$ 58.983.111,43**

**Portanto, o aumento da DTP, ao longo do exercício de 2019, deveu-se à queda das receitas municipais durante todo o exercício de 2019. Ou seja, não se tratavam de novas contratações, efetuadas pela Defendente, motivo pelo qual tal fato NÃO PODERÁ ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS.**

Inclusive, do 1º para o 3º quadrimestre de 2018, observou-se um crescimento da RCL de 6,20% (R\$ 54.781.187,98 para R\$ 58.181.754,44) - DOC. 10. PORTANTE, SE FOSSE MANTIDO ESTE AUMENTO, A RCL NO 3º QD DE 2019 SERIA DE R\$ 61.789.023,21 E, PORTANTO, O PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA DTP SERIA DE AO AS DESPESAS COM PESSOAL NO 3º QUADRIMESTRE ESTARIA EM 58,84%, MUITO PRÓXIMO AO LIMITE IMPOSTO PELA LRF.

**OU SEJA, DESDE QUE A DEFEDENTE ASSUMIU A GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO, EM 2017, O COMPORTAMENTO DA DTP FOI DE QUEDA E APENAS EM TRÊS OCASIÕES HOUE O AUMENTO DO PERCENTUAL:**

- DO 2º PARA O 3º QUADRIMESTRE DE 2017: HOUE O AUMENTO DA DTP EM VIRTUDE DA QUEDA DAS RECEITAS MUNICIPAIS DE R\$ 54.720.000,00 PARA R\$ 54.310.000,00;



- DO 3º QUADRIMESTRE DE 2017 PARA O 1º QUADRIMESTRE DE 2018, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA OS NOVOS POSTOS DE TRABALHO ABERTOS.
- AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2019, EM DECORRÊNCIA DA QUEDA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AO LONGO DO ANO, QUEDA DE R\$ 1.375.762,43.

E, além da queda das receitas municipais, que terminou impactando o percentual das despesas com pessoal, a Defendente, ao longo de 2019, também enfrentou sérias dificuldades, as quais também impactaram negativamente a gestão fiscal do município.

E, neste sentido, caso a Defendente não houvesse enfrentado as dificuldades a seguir delineadas, certamente teria reconduzido a DTP ao limite imposto pela LRF ao final do exercício financeiro, motivo pelo qual, ao teor da LINDB, tais fatos devem ser levados em consideração pela Corte de Contas no julgamento deste processo.

#### D. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA DEFEDENTE EM 2019

##### • DO IMPACTO DO REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES

Em relação às dificuldades enfrentadas pela Defendente ao longo do exercício de 2019, a primeira delas se refere ao aumento do piso concedido aos professores da rede municipal de ensino, que terminou por impactar as despesas com pessoal do período.

Nos termos da documentação ora colacionada, o piso pago aos professores no exercício de 2018 foi de R\$ 2.455,35 - DOC. 11. Já em 2019, o valor pago foi de R\$ 2.557,74 - DOC. 12, comprovando-se um aumento de 4,17%.

##### • IMPACTO DO PAGAMENTO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELO TESOIRO MUNICIPAL

Por outro lado, ainda em 2019, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Rio Formoso efetuou diversos pagamentos para aposentados e pensionistas. Neste caso, para melhor entendimento da situação, faz-se necessário um breve histórico.

Em 1990 - DOC. 13, ao instituir o Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Municipais, o Município de Rio Formoso



começou a aposentar e pagar os custos de aposentadoria e das pensões de seus próprios servidores, os quais sempre haviam contribuído para o antigo INPS.

No ano de 1999 - DOC. 14 foi aprovada a lei municipal 1.251, que "criou" o regime próprio de previdência do Município de Rio Formoso. No entanto, o referido sistema jamais fora efetivamente constituído pelas gestões anteriores, tanto que não foi criado CNPJ e também não foram recebidos aportes, ou contribuições dos segurados.

Logo após, em 2002 - DOC. 15, foi aprovada a lei municipal 1.315, que vinculou todos os aposentados ao INSS. Entretanto, isso só foi implementado a partir dos novos pedidos de aposentadoria. Ou seja, todos os que já estavam aposentados, ou já eram pensionistas, continuaram a ser custeados pelo Tesouro Municipal, situação que permanece até hoje.

Neste caso, os custos com pagamento de aposentadorias e pensões, para estes servidores antigos, até hoje, são suportados pela Prefeitura Municipal, embora jamais tenham efetivamente contribuído para o tesouro municipal. Neste caso, também estes servidores deveriam ter sido recepcionadas pelo INSS, após a reforma de 2002.

No entanto, tal situação permanece inalterada até os dias atuais. E, em 2019, não houve tempo hábil para correção de tal fato, motivo pelo qual não houve modificação de tal situação. Dessa forma, o pagamento destes valores, em 2019, correspondeu a R\$ 729.139,24 (inativos) e R\$ 589.111,07 (pensionistas) - DOC. 06 - TOTAL R\$ 1.318.250,31, comprometendo a DTP em 2,2%..

Nestes termos, mais uma vez se demonstra que os atos administrativos praticados pelas gestões anteriores, com ausência de planejamento, até hoje vem causando desequilíbrio nas contas públicas do município, situação para a qual a Defendente jamais concorreu.

Inclusive, importante mencionar que este fato também vem impactando negativamente o recolhimento das contribuições previdenciárias correntes, pois a gestora é responsável por tais recolhimentos sem que jamais os beneficiários tenham contribuído para o tesouro municipal.

Portanto, caso a Peticionante não houvesse enfrentado tais situações (reajuste dos professores em 4,17% e pagamento dos



aposentados e pensionista em 2,2%), ao FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019, A DTP ESTARIA EM % (61,65% - 4,17% - 2,2% = 55,28%).

PORTANTO, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LRF, A DEFEDENTE TERIA PRATICAMENTE SE REENQUADRADO AO LIMITE IMPOSTO PELA LRF. DESSE MODO, TAIS FATOS DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DESTAS CONTAS.

Neste caso, a Corte de Contas deve levar em consideração, sobretudo na DTP, que o Município de Rio Formoso vem custeando as despesas com aposentadorias e pensões de servidores que jamais contribuíram para tesouro municipal, SITUAÇÃO QUE ONERA, DE FORMA EXCESSIVA, AS DESPESAS COM PESSOAL.

Ora, na situação ora tratada, deve ser aplicado a LINDB que, em seu artigo 22, expressamente estabelece a necessidade de, na interpretação de normas públicas, serem levadas em consideração as dificuldades enfrentadas pelo gestor público em seu múnus:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Diante do exposto, a Defendente pleiteia que, na análise destas contas, no que diz respeito às despesas com pessoal, sejam sopesadas as circunstâncias anteriormente citadas, as quais terminaram por impactar, de forma excessiva, a DTP do exercício de 2019.



## E. DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS - ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE DTP

Ainda que não se acolha a argumentação acima, apenas a título argumentativo, verifica-se que única irregularidade remanescente nestes autos, capaz de justificar o opinativo pela rejeição das contas, refere-se às despesas com pessoal.

Ocorre que a Corte de Contas já assentou, em diversos julgados, que, remanescendo inconsistências apenas com relação aos gastos com pessoal, não há falar em opinativo pela rejeição das contas, devendo estas decisões serem aplicadas ao caso ora em discussão, em atenção aos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Coerência.

Em recentíssimo julgado, cuja sessão ocorreu na data de 17/10/2019, a Corte de Contas opinou pela aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas de Governo do Município de Jatobá, exercício de 2017 (proc. 18100459-8), quando apenas remanesceram inconsistências em relação à DTP.

No mesmo sentido, na data de 15/10/2019, foi publicado o parecer prévio que opinou pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas de Governo do Município de São Vicente Férrer, relativo ao exercício de 2014, quando também remanesceu como única irregularidade as despesas com pessoal:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

(...)

6. Adotar providências voltadas à recondução da despesa total com pessoal (DTP) ao patamar máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Assinatura em: https://eccc.ice-pe.gov.br/ep/validarDocumento/8816677-379f-43b3-8430-881980044fc7



De igual modo, veja-se a decisão abaixo, em que o Tribunal Pleno da Corte de Contas proveu o recurso ordinário interposto pelo Município de Sairé (proc. 15100103-3RO001), para opinar pela regularidade das contas de governo de 2014:

ACÓRDÃO Nº 1443 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100103-

0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, quando atingiu o percentual de 61,71% no 3º quadrimestre de 2014; CONSIDERANDO que o Interessado adotou medidas para reduzir as despesas com pessoal, visto que no 1º quadrimestre de 2014 era de 67,08% e conseguiu reduzir 5,37%; CONSIDERANDO que as demais irregularidades são insuficientes para macular as contas e ensejam apenas recomendações/determinações; CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos processos TCE-PE Nº 17100039-0, TCE-PE Nº 15100081-5 e TCE-PE Nº 16100079-4; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO PARCIAL para emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

O mesmo se afirma em relação ao julgamento do processo 16100100-2, relativo à prestação de contas de governo de Caruaru, ano 2015, publicado em 23/07/2019, em que o TCE/PE emitiu parecer prévio pela aprovação das contas quando as despesas com pessoal encontravam-se acima dos 54%, mas na casa dos 50%, nos termos do trecho do voto vencedor, proferido pelo Douto Conselheiro Luiz Arcoverde:

"E resta, como falei, a fronteira tênue aí seria em relação à despesa total com pessoal. Durante todo o exercício, a despesa com pessoal esteve desenquadrada. Ao final de 2014, no terceiro quadrimestre, a despesa com pessoal estava em 60.94%; ao longo do exercício de 2015, que é este que estamos em análise, foi de 54.76%, no primeiro quadrimestre; 55.97%, no segundo; 55.31%, no terceiro, ou seja, um pouco acima do limite de 54%. No primeiro quadrimestre de 2016 retornou ao limite.



Então, diante dessa situação concreta de ter, em relação ao anterior, havido uma redução do comprometimento e, em relação ao primeiro quadrimestre seguinte, teria retornado ao limite, e por se tratar, na minha análise, da única irregularidade que resta, entendo também insuficiente para motivar a rejeição das contas.

Então, diante dessas considerações que faço, o meu voto de divergência é para que se emita parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito José Queiroz, no exercício de 2015".

E, no mesmo sentido, os precedentes abaixo citados relativos às prestações de contas de Moreno (Prestação de Contas de Governo de 2014 - 15100097-9), de Santa Maria do Cambucá (Prestação de Contas de Governo de 2015 - 16100047-2) e de Caeté (Prestação de Contas de Governo de 2016 - 17100107-2R0001):

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2019, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais **CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de 70,95% da Receita Corrente Líquida do Município no 3 quadrimestre de 2014, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", o da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, em que pese ter adotado medidas de contenção dos gastos com pessoal, estas se mostraram insuficientes para o reenquadramento legal da DTP, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar n 101/2000, estando a Prefeitura acima o do limite legal desde o exercício de 2013; CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ -5.401.912,50), afetando o equilíbrio das contas públicas e, portanto, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei**



Federal n 4.320/64; o CONSIDERANDO a aplicação de recurso do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em Resto a Pagar, sem lastro financeiro para tanto; CONSIDERANDO não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ferindo o Princípio de Transparência; CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, contrariando o art. 9, inciso I, da Lei Federal n 11.445/07; o CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Adilson Gomes Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014.**

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/05/2018 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada; **CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total com pessoal no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de 2015;** CONSIDERANDO a não eliminação, no segundo quadrimestre de 2015, de no mínimo um terço do percentual excedente verificado no terceiro quadrimestre de 2014; CONSIDERANDO que os arts. 65 e 66 da LRF não podem ser usados de amparo para que se elevem as despesas com pessoal; CONSIDERANDO que os decretos municipais e estaduais juntados não foram emanados da Assembleia Legislativa, não ensejando a suspensão do prazo autorizada no art. 65 da LRF; CONSIDERANDO não comprovada a correlação entre os gastos invocados pelo Defendente e o aumento das despesas com pessoal; CONSIDERANDO não adotadas as providências constitucionalmente previstas para a recondução das despesas com pessoal ao limite previsto na LRF; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Alex Robevan De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.**



ACÓRDÃO Nº 1259 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100107-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 336/2019 emitido nestes autos; CONSIDERANDO que a deliberação recorrida restou fundamentada, unicamente, no apontamento acerca das Despesas com Pessoal, cujo registro é no sentido de que tais despesas se mantiveram acima do limite definido pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) durante todo o exercício CONSIDERANDO que, com o prazo em dobro previsto no art. 6º da LRF, a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2017, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas; CONSIDERANDO que a única irregularidade caracterizada nos autos, em verdade, é a não redução de 1/3 do excesso de despesas de pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2016; CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal (Processo TCE-PE nºs 1506886-9 e 16100124-5); Em, preliminarmente CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO, emitindo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de governo do Prefeito, Sr. Armando Duarte de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Diante do exposto, a Defendente pleiteia que sejam aplicados os precedentes acima citados ao caso em discussão, haja vista que, também nestes autos, a única irregularidade remanescente, capaz de justificar a desaprovação das contas, se refere à questão das despesas com pessoal, em estrito cumprimento aos Princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência.

**2.9. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, VINCULADOS OU NÃO VINCULADOS, PARA SEU CUSTEIO.**

A equipe técnica de auditoria aponta que foram inscritos restos a pagar, processados, sem a existência de disponibilidade



suficiente para o posterior pagamento, ou seja, sem lastro financeiro, conforme item 5.4 do Relatório de Auditoria.

Ocorre que a existência de tal inconsistência, por si só, não justifica a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas, até mesmo porque o exercício financeiro sob análise não refletiu como último ano do mandato eletivo da Defendente para aplicação da proibição de que trata o artigo 42, da LRF.

E, sobre este tema, vejam-se os posicionamentos da jurisprudência:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100862-2 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8); CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; Bernardo De Moura Ferraz: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.



PROCESSO TCE-PE Nº 17100113-8 RELATOR: CONSELHEIRO  
SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA MODALIDADE -  
TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016  
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês  
INTERESSADOS: Jose Genivaldo dos Santos WALLEs HENRIQUE DE  
OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA  
MENDES (OAB 37796-PE) PAULO ROBERTO TÁVARES DA SILVA (OAB  
00149-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO  
Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária  
realizada em 12/12/2019, CONSIDERANDO que o presente  
processo trata de auditoria realizada nas contas de  
governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.54) e  
a Nota Técnica de Esclarecimento (doc.78) elaborados pela  
Gerência de Contas de Governos Municipais; CONSIDERANDO os  
termos da defesa (doc.66) apresentada pelo interessado  
(docs. 66 e 79); CONSIDERANDO que os valores não  
recolhidos ao Regime Próprio de Previdência e ao Regime  
Geral de Previdência são ínfimos, não tendo o condão de  
macular as contas de governo; CONSIDERANDO o disposto nos  
artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem  
como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição  
Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco  
; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de  
Cortês a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a).  
Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício  
financeiro de 2016. RECOMENDAR, com base no disposto no  
artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor  
do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder,  
que atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar a  
previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores  
superestimados não correspondentes à real capacidade de  
arrecadação e dispêndio do Município; Abster-se de incluir  
na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura  
de créditos suplementares, descaracterizando a concepção  
da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;  
3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. Diligenciar para que o  
município tenha capacidade de honrar seus compromissos de  
curto prazo; Providenciar o registro, em conta redutora,  
de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço  
Patrimonial; Evitar que ocorra a inscrição de Restos a  
Pagar não Processados a serem custeados com recursos  
vinculados sem que haja disponibilidade de caixa;



Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
/esse em: https://eccc.ce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam Código do documento: 783b6277-379f-43b3-8480-88198004dfe7

Pelo exposto, deve-se aplicar, ao caso em discussão, os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, para emitir opinativo pela regularidade a Prestação de Contas em apreço.

## 2.10. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA EDUCAÇÃO

No que se refere a este ponto, o RA apontou que:

"Para o Município de Rio Formoso, em 2019, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 9.248.939,35 (Apêndice V).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019, segundo o Apêndice VII, correspondeu a R\$ 8.765.988,91, o qual representa 23,69% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional acima comentada."

Ocorre que, ao ser analisado o apêndice VII do RA, alínea "3.5.27", observa-se que foi deduzido o valor de R\$ 530.835,59, referente aos restos a pagar processados, do cálculo da educação:

|          |                                                                                                                                          |                 |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 3        | DEDUÇÕES (3.1+...+3.88)                                                                                                                  | 12.289.167,65   |
| 3.1      | Diferença positiva do FUNDEB                                                                                                             | 9.976.319,13(4) |
| 3.2      | Complementação da União ao FUNDEB                                                                                                        | 1.542.012,93(5) |
| 3.3      | Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB                                                                                   | 0,00(6)         |
| 3.4      | Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior                                                                        | 240.000,00(6)   |
| 3.5      | Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados                                                                                | 0,00(7)         |
| 3.65.1   | Despesas inscritas em restos a pagar não-processados (EI e EF)                                                                           | 0,00(8)         |
| 3.5.27   | Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à EI e ao EF) | 530.835,59      |
| 3.57.2.1 | Quando os recursos forem oriundos da fonte MDE (impostos vinculados ao ensino)                                                           | 530.835,59(9)   |

No entanto, a Corte de Contas, quando da análise da Consulta de nº 1923365-6, do Município de São Bento do Una, estabeleceu **que, a partir de 2021, o cálculo que deve constar nos relatórios de auditorias das prestações de governo é aquele que deduz os restos a pagar processados da MDE.**

E, em relação às prestações de contas de 2020, para que os restos a pagar com educação não restassem em um "limbo", ou seja, sem aplicação nem em 2020 e nem em 2021, estabeleceu-se o



entendimento de que, nas prestações de contas de 2020, seria adotado o cálculo que fosse mais benéfico ao jurisdicionado.

E, para os processos que já estavam em trâmite no TCE/PE, anteriores a 2020, como no caso em apreço, na própria consulta restou claro que os conselheiros deveriam analisar caso a caso, não sendo estabelecido qualquer "corte" para o julgamento dos processos, mas apenas para efeito de elaboração dos relatórios de auditoria a partir de 2021.

Veja neste sentido trecho do inteiro teor da deliberação, em que o Conselheiro Valdecir Pascoal é enfático ao mencionar sua preocupação com as prestações de conta já em curso:

"CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:

Presidente, ouvi com atenção a discussão.

E já havia discutido isso em sessão administrativa passada. Essas discussões vieram à tona. O Conselheiro Carlos Porto fez um importante trabalho aí de coordenação junto com a CCE, com uma provocação da gestão. Eu acho que essa resposta está atendendo, tranquilamente, a essa uniformização.

Quanto à questão do passado que eu havia até salientado na administrativa, entendo que isso vai ser um desafio de cada um no caso concreto. Se você tem um processo ainda pendente de recurso ou ainda não julgado, e se vier uma defesa que diga "olha, aqui pelo cálculo do Tribunal naquela época não atende, mas pelo STN atende". Isso não é tão relevante, vai caber o juízo de valor nosso e nós iremos construir uma jurisprudência em relação a isso.

Então isso não me preocupa muito.

Esse fato que o Conselheiro Carlos Neves levanta me preocupa mais.

E, de fato, a chance de uma despesa ficar no limbo nem ser computada num exercício e nem no outro, daí a importância de uma transição. Uma coisa sofisticada realmente.

E a própria LINDB, quando fala que estamos mudando uma interpretação, nós temos o dever de colocar esses efeitos. Tudo bem é 2021, mas dada essa peculiaridade de desprezar valor de um exercício para ser computado no outro gera essa transição.



Então, eu sugeriria, Conselheiro Carlos Porto, se V.Exa. concordar, de dar uma sustada, um sobrestamento nesta sessão, fica em pauta essa consulta, em pauta permanente, no próximo Pleno pederíamos à CCE uma possível regra de transição, e viria como um item a mais, se concordássemos, claro, no próximo Pleno para termos a segurança completa.

Quanto à questão do passado, do que temos de estoque, acho que aí vai ser uma construção jurisprudencial de cada Câmara e rebatendo no Pleno, a partir dessa dialética que vai haver entre a defesa e a nossa percepção."

Desse modo, levando-se em consideração que a presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2019, e levando-se em conta os julgados mais recentes da Corte de Contas, **OS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DEVEM SER INCLUSOS NO CÁLCULO DA MDE.**

E, ainda, observaram-se algumas diferenças em relação aos valores que foram deduzidos pela equipe técnica. Neste caso, veja o quadro de deduções constantes ao apêndice VII do RA:

|          |                                                                                                                                          |                 |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 3        | DEDUÇÕES (3.1+...+3.88)                                                                                                                  | 12.289.167,65   |
| 3.1      | Diferença positiva do FUNDEB                                                                                                             | 9.976.319,13(4) |
| 3.2      | Complementação da União ao FUNDEB                                                                                                        | 1.542.012,93(5) |
| 3.3      | Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB                                                                                   | 0,00(6)         |
| 3.4      | Despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior                                                                        | 240.000,00(6)   |
| 3.5      | Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados                                                                                | 0,00(7)         |
| 3.65.1   | Despesas inscritas em restos a pagar não-processados (EI e EF)                                                                           | 0,00(8)         |
| 3.5.27   | Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à EI e ao EF) | 530.835,59      |
| 3.57.2.1 | Quando os recursos forem oriundos da fonte MDE (impostos vinculados ao ensino)                                                           | 530.835,59(9)   |
| 3.57.2.2 | Quando os recursos forem oriundos da fonte Fundeb                                                                                        | 0,00(9)         |
| 3.86     | Despesas custeadas com receitas vinculadas à MDE <sup>78</sup>                                                                           | 0,00            |
| 3.86.1   | Salário Educação                                                                                                                         | 0,00(6)         |
| 3.68.2   | PDDE                                                                                                                                     | 0,00(10)        |
| 3.86.3   | PNATE                                                                                                                                    | 0,00(10)        |
| 3.86.4   | Outras despesas custeadas com recursos do FNDE                                                                                           | 0,00(10)        |
| 3.68.5   | Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola                                                                                       | 0,00(10)        |
| 3.86.6   | Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres                                                    | 0,00(10)        |
| 3.68.7   | Outras despesas destinadas ao ensino regular (Educação Infantil e Ensino                                                                 | 0,00            |

No entanto, conforme tabela abaixo e documentação ora anexada - DOC. 16, observa-se que os valores corretos a serem deduzidos são:



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Acesse em: <https://eccc.ce.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 783b6277-379f-43b3-8480-88198004dfc7

| ESPECIFICAÇÃO                               | VALOR(R\$)           |
|---------------------------------------------|----------------------|
| Educação Infantil                           | 1.147.774,31         |
| Ensino Fundamental                          | 15.144.501,86        |
| Educação Básica                             | 6.649.792,89         |
| Outros                                      | -                    |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS</b>                   | <b>22.942.069,06</b> |
| (-) Diferença Positiva do FUNDEB            | 11.518.332,06        |
| (-) Juros EDUCAÇÃO                          | 56.172,49            |
| (-) Repasses Vinculados PNAE/PNATE/PDDE     | 750.109,05           |
| (-) Salário Educação                        | 896.631,96           |
| (-) Restos a Pagar não Processados          | -                    |
| (-) Convênio MEC/FNDE                       | 226.550,00           |
| <b>Total das Deduções</b>                   | <b>13.447.795,56</b> |
| <b>Total Aplicado no Setor de Ensino(I)</b> | <b>9.494.273,50</b>  |
| <b>Percentual Aplicado (I / A)</b>          | <b>25,66</b>         |

Assim, levando-se em conta a inclusão dos restos a pagar PROCESSADOS no cálculo da MDE, bem como os valores a serem corretamente considerados, com base na tabela acima e nos documentos ora apresentados, tem-se que o valor aplicado na educação no exercício em análise foi de 25,66%. Portanto, a  
Defendente CUMPRIU O LIMITE MÍNIMO APLICÁVEL NA EDUCAÇÃO EM 2019.

Inclusive, na prestação de contas de 2017 do Município de  
Palmares (proc. 18100874-9), a Primeira Câmara do TCE/PE acatou a  
argumentação ora defendida, para incluir no cálculo os restos a  
pagar processados, terminando por opinar pela aprovação, com  
ressalvas, das contas, conforme trecho abaixo:

"(...)

Diante da divergência entre a metodologia de cálculo adotada pelo TCE-PE e o MDF /STN, em decisão proferida nos autos da Consulta de n.º 1923365-6, da Prefeitura de São Bento do Una, esta Corte de Contas entendeu que, para fins de apuração dos limites com aplicação e desenvolvimento do ensino, deve prevalecer o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado, para as contas do exercício de 2020 e, a partir do exercício de 2021, deverá ser adotada a metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando a edição correspondente ao respectivo exercício de apuração.

(...)



Embora não seja possível a aplicação da regra retrocitada ao julgamento do processo em tela, haja vista tratar-se do exercício de 2017, o parágrafo 2º do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 750/93 expressa uma regra máxima da Contabilidade: Na aplicação dos princípios fundamentais de Contabilidade a situações concretas, a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais. A Resolução CFC n.º 1.111/07, por sua vez, aprova o Apêndice II da Resolução CFC n.º 750/93, o qual constitui uma interpretação dos princípios de Contabilidade, expressos na Resolução n.º 750/93, sob a perspectiva do setor público. Na interpretação do princípio da oportunidade, sob a perspectiva do setor público, a mesma regra máxima está presente: a integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma. Ao considerar a aplicação dessa regra em relação aos gastos mínimos no ensino, é possível concluir que o cumprimento efetivo dos percentuais deve ser priorizado em detrimento das formalidades inerentes a esse cumprimento. Nesse sentido, o exame formal das contas deverá preocupar-se com a real aplicação dos gastos no ensino, para o que se faz necessário o envio de informações adicionais sobre despesas classificadas nas contas Restos a Pagar e Despesas de Exercícios Anteriores. Essa complementação visaria aumentar a transparência das contas públicas, facilitando o controle dos percentuais constitucionais mínimos de gastos no ensino. As contas Restos a Pagar e Despesas de Exercícios Anteriores deveriam registrar apenas despesas em situações especiais, que não pudessem completar o referido ciclo por motivos devidamente justificados. O registro de montantes expressivos nessas contas revela uma distorção no planejamento e execução de despesas, o que ocasiona uma necessidade de exame mais minucioso. Dessa forma, priorizando a análise dos percentual mínimo de aplicação no ensino e com base, primeiramente, apenas nas despesas efetivamente realizadas, a análise das despesas registradas nas contas Restos a Pagar foi, de forma secundária, realizada no caso em que as despesas efetivamente realizadas não alcançaram o percentual mínimo.

Diante disso, verifica-se que dos Restos a Pagar sem disponibilidade financeira informada pela auditoria, no montante de R\$ 3.676.658,10, foram pagos no exercício



seguinte R\$ 2.669.260,74, conforme Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados - exercícios anteriores - presente no Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2018 (Documento 33 do Processo TCE-PE n.º 19100242-2). Refazendo o cálculo do Apêndice VII, com a dedução dos Restos a Pagar sem disponibilidade financeira vinculados aos impostos e transferências da educação no montante de R\$ 1.007.397,36, correspondente ao valor do Restos a Pagar processado não pago no exercício subsequente - 2018 (R\$ 3.676.658,10 - R\$ 2.669.260,74), obtém-se o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017 que corresponde a 25,06%. Pelo exposto, procedem parcialmente as alegações da defesa, devendo serem alterados os cálculos apresentados pela auditoria. Tal irregularidade, portanto, não enseja uma avaliação negativa das contas do interessado."

E, de igual modo, o mesmo se afirma quanto ao julgamento da prestação de contas de governo de Jatobá, relativa ao exercício de 2018 (anterior a 2020), em que utilizou-se a metodologia de calcula da STN para incluir os restos a pagar no cálculo da saúde, por analogia, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

"No Processo de Consulta TCE-PE n.º 1923365-6, mencionado pela defesa, a respeito da divergência entre a metodologia adotada por este Tribunal e a adotada pelo STN para calcular a aplicação no setor de ensino, a decisão do Tribunal Pleno foi no sentido de responder ao consulente nos seguintes termos:

(...)

Com a inclusão do valor questionado pela defesa a aplicação nos serviços de saúde alcança o mínimo exigido constitucionalmente.

A auditoria deduziu do cálculo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (Item 2.4 do Apêndice XI do RA - fl. 95) o valor referente às despesas inscritas em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, a serem honrados com recursos de outro orçamento, no montante de R\$ 635.511,79. Incluído este valor, temos que o total das despesas próprias totaliza R\$ 3.464.465,75, e o percentual de comprometimento da receita bruta de Impostos (R\$ 19.833.037,13) com a saúde de 2018 passa de 14,26% para 17,46%, conforme alega a interessada.



**A defesa deve ser acatada."**

Inclusive, muito antes da decisão exarada na Consulta nº 1923365-6, **ESSA PRIMEIRA CÂMARA (unanimidade), JÁ ACOLHEU A INTERPRETAÇÃO ORA DEFENDIDA, QUAL SEJA, DE NÃO SEREM DEDUZIDOS OS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.** Este posicionamento foi exarado nos autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Sertânia, relativa ao exercício de 2015 (proc. 16100009-5), julgada em 05/05/2020 e publicada em 13/05/2020. Abaixo trecho do voto do:

***[...] Também merece acolhida a inclusão dos restos a pagar liquidados ainda que não haja disponibilidade financeira de receita de impostos vinculados ao ensino. Refiro-me à linha 2.8.7 das deduções no Anexo VII à Nota Técnica. - (fls. 10 do ITD).***

Desse modo, a Defendente pleiteia pelo acolhimento das presentes razões recursais, de modo que NÃO SEJA DEDUZIDO, DO CÁLCULO DA MDE, os valores dos RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, na esteira do entendimento mais recente da Corte de Contas.

E, em sendo computado tais valores, bem como os valores corretos, que devem ser deduzidos observa-se que, em verdade, o Recorrente aplicou 25,66% na MDE, cumprindo o percentual mínimo constitucional, não havendo, portanto, falar em rejeição das presentes contas, devendo tal achado ser afastado da decisão recorrida.

**2.11. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO, DE ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE, DO SALDO DO FUNDEB RECEBIDO NO EXERCÍCIO 2018 R\$ 419.745,54.**

Quanto a este item, o RA apontou que:

"Ademais, verificou-se que houve saldo do FUNDEB em 2018 a ser utilizado em 2019 no montante de R\$ 419.745,54, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 2070, p.3), haja vista constar valor informado no "quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente", sobre o FUNDEB, no campo "recursos recebidos do FUNDEB em 2018 que não foram utilizados".

**Contudo, até o 1º trimestre de 2019, nenhum valor foi utilizado, deixando de ser aplicados no período legalmente previsto pela Lei Federal nº 11.494/2007 o montante**



supracitado (art. 21, §2º). Tem-se, portanto, que não foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007."

Ocorre que esta informação não procede. Isto porque, no primeiro trimestre de 2019, a Prefeitura Municipal de Rio Formoso executou despesas com recursos do FUNDEB na ordem de R\$ 422.807,25 a saber:

- a) Restauração das unidades escolares para início do ano letivo, no valor de R\$ 264.999,26 - DOC. 17;
- b) Fornecimento de material de expediente e limpeza para início do ano letivo, no valor de R\$ 66.248,30 - DOC. 18;
- c) Manutenção do transporte escolar para início do ano letivo, no valor de R\$ 12.775,00 - DOC. 19;
- d) Manutenção do transporte escolar para início do ano letivo, no valor de R\$ 13.420,00 - DOC. 20;
- e) Manutenção do transporte escolar para início do ano letivo, no valor de R\$ 13.820,00 - DOC. 21;
- f) Serviços de mídia, publicidade e eventos educacionais, no valor de R\$ 51.544,69 - DOC. 22;

Dessa forma, observa-se que foram executadas despesas, no primeiro trimestre de 2019, com saldo existente do FUNDEB de 2018, que totalizaram R\$ 422.807,25. Portanto, não precedem os argumentos constantes do RA, motivo pelo qual devem ser afastados, com a consequente emissão de parecer prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas, das presentes contas.

### 3. DOS PEDIDOS DA DEFESA GESTORA ISABEL HACKER

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia a Defendente que as conclusões infirmadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas, em seu Relatório de Auditoria, sejam afastadas, nos exatos termos descritos na presente defesa, por se tratar de irregularidades que não detém gravidade suficiente para ensejar a rejeição da presente conta de governo, **relativas ao exercício financeiro de 2019 do Município de Rio Formoso-PE.**



## DA CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO

2.1. LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM DESPESAS IGUALMENTE SUPERESTIMADAS (ITEM 2.1).

2.2. LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1).

2.3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2). NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.2).

2.4. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 3.088.898,39, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS (ITEM 2.4).

2.5. DÉFICIT FINANCEIRO, EVIDENCIADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 3.1).

INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS, O QUAL PERMITE SALDO NEGATIVO EM CONTAS EVIDENCIADAS NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS (ITEM 3.1).

2.6. RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 1.536.087,99 PERTENCENTES AO EXERCÍCIO (ITEM 3.4).



2.7. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO OU NO CURTO PRAZO DE SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES (ITEM 3.5).

2.8. Das Despesas com Pessoal (Item 5.1)

A. DO NOVO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA REENQUADRAMENTO DIANTE DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

2.9. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, VINCULADOS OU NÃO VINCULADOS, PARA SEU CUSTEIO.

2.10. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA EDUCAÇÃO

2.11. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO, DE ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE, DO SALDO DO FUNDEB RECEBIDO NO EXERCÍCIO 2018 R\$ 419.745,54.

Ante o exposto, no tocante ao Parecer Prévio e defesa apresentada em análise aos autos a esta Relatoria.

Considerando que com algumas condutas, embora irregulares, não ensejam rejeição Da Prestação de Contas, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Conta de Pernambuco.

Considerando que depois da análise nos autos do PROCESSO TCE-PE Nº 20100182-2, da Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso, de acordo com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal, e inciso XI do Artigo 15 da Lei Orgânica Municipal e Artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Formoso e vigor.



Ante do exposto, e pressupostos legais e técnica que regem a matéria, tendo em vista os ditames da Carta Magna, e adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às regras de Transparência da Gestão Pública, em sua admissibilidade, constitucionalidade, legal, jurídico, e tecnicamente correto.

## DECISÃO DO VOTO

**VOTO PELA REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Processo **TCE-PE nº 20100182-2** da Prestação de Conta exercício de 2019 da Prefeita e ordenadora a senhora Isabel Cristina Araújo Hacker.

**NO MÉRITO**, portanto no tocante recomendo a **APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**, da senhora Isabel Cristina Araújo Hacker, conforme defesa apresentada nos autos do Processo em Plenário.

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 15 de setembro de 2021.

**JOSIEL ATAÍDE DA SILVA**  
**RELATOR DA COMISSÃO**

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Acesse em: <https://eccc.cepe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 783b6277-379f-43b3-8480-88f98004dfc7



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS

**A COMISSÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS**, em Sessão realizada em, **15 de setembro do ano em curso**, em análise ao Relatório apresentado a esta Comissão.

Decide que o mesmo atende a todos os pressupostos Legais e Técnicos que regem a matéria, tem respaldo legal e, merece ser acolhido em sua integralidade, portanto somos favoráveis, por ser constitucional, observando-se as formalidades regimentais.

Opinamos unanimemente pela Admissibilidade, Constitucionalidade Juridicidade e técnica legislativa, no mérito.

**VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Processo TCE-PE nº 20100182-2 da Prestação de Conta da Prefeita e ordenadora a senhora Isabel Cristina Araújo Hacker.**

**PORTANTO NO TOCANTE RECOMENDAMOS A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO, relativo ao exercício financeiro de 2019, ordenadora e gestora a senhora Isabel Cristina Araújo Hacker, conforme defesa apresentada.**

Estiveram presentes durante o julgamento do Processo os seguintes Vereadores:

1. Presidente (a): JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA, acompanha o voto do Relator
2. Relator a): JOSIEL ATAIDE DA SILVA, Relator do Processo Exercício-2019
3. Membro (a): GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA, acompanha o voto do Relator.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
cesse em: <http://eccc.ce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 783b6277-379f-43b3-8480-88198004dfc7

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 15 de setembro de 2021.

**JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA**  
Presidente da Comissão

**JOSIEL ATAÍDE DA SILVA**  
Relator da Comissão

**GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**  
Membro da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS

**APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO**  
ACORDO COM OS TERMOS REGIMENTAIS  
NA 110 SESSÃO DO 20 PERÍODO LEGISLATIVO  
REALIZADA

EM: 17/09/2021

POR 10 Votos a 0 votos

SECRETÁRIO

Ementa: Processo TCE-PE N° 20100182-2  
referente à Prestação de Conta da  
Prefeitura Municipal do Rio Formoso do  
exercício financeiro de 2019, Gestora e  
Ordenadora Isabel Cristina Araújo Hacker  
Relator (a): JOSIEL ATAIDE DA SILVA

### RELATÓRIO

PROCESSO TCE-PE N° 20100182-2  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS-GOVERNO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE: 2019  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIOFORMOSO-PE  
INTERESSADO: ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DO TCE-PE

### DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

CONSIDERANDO que trata da análise nos autos do **Processo T.C. n° 20100182-2** referente à Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso relativo ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**, Gestora e Ordenadora de despesa a Senhora **ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER**. Processo este oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Nos autos, Relatório de Auditoria, (doc. 60), do qual relaciono os excertos das irregularidades e deficiências [ID]s de maior relevância, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados no referido relatório:

### ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Asses em: https://tce-pe.gov.br/validadoc/seam Código do documento: 00fee287-83ca-4e8d-a157-92d4437a6e11



[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

## FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.06] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.07] ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$: 1.536.087,99 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.09] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

## RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.11] não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.12] reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

## EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.15] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

[ID.16] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3). Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), por meio de procurador regularmente constituído (doc.



064) o interessado apresentou defesa (doc. 069), anexando documentos (docs. 070 a 096).

## VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO DO TCE-PE

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ORÇAMENTO E FINANÇAS.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de contribuições ao RGPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, déficit de execução orçamentária.
3. Parecer Prévio: Rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/06/2021, Isabel Cristina Araújo Hacker:

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu-se respectivamente, 58,67%; 61,03%; 61,65% da Receita Corrente Líquida - RCL;

**CONSIDERANDO** a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que a Chefe do Poder Executivo deixou de recolher o vultoso montante de R\$ 1.069.652,54, relativo a contribuições patronais, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social - Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

**CONSIDERANDO** que em 2019 restou configurada uma precária situação orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.088.898,39, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

**CONSIDERANDO** as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Assinatura em: <https://eic.ce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00fee287-83ca-4e8d-a157-92d4437a6e11

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do(a) Sr(a). Isabel Cristina Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2019;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolação do limite legal em exercícios futuros;
2. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições patronais ao respectivo regime previdenciário;
3. Rever a metodologia de elaboração de suas previsões orçamentárias de receitas para as peças orçamentárias futuras, de modo a dotá-las de capacidade orientativa do planejamento e de execução orçamentário;
4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município;
5. Especificar, na programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
6. Adotar programa para equilibrar o ritmo de assunção de compromissos e realização da receita de modo a reverter a situação de seguidos déficits que têm agravado a situação patrimonial do município;
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

É o exposto no Parecer Prévio.

Presentes durante o julgamento do processo TCE-PE Nº 20100182-2.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Relator do Processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO.

**DA ANÁLISE DEFESA PRÉVIA DA GESTORA ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER**

DO REF. PROCESSO TC Nº 20100182-2  
PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO - MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO-PE  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, devidamente qualificada nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, através de seu Procurador *in fine* assinado, com fundamento no Princípio da Verdade Real, apresentar a:

**DEFESA PRÉVIA**

Aos apontamentos do Relatório de Auditoria do TCE/PE, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO**, atinente ao exercício financeiro de 2019, o que o faz com espeque nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**1. DOS FATOS**

A hipótese trata de julgamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Rio Formoso, atinente ao exercício financeiro de 2019, com base no Relatório de Auditoria, elaborado pela equipe técnica da Corte de Contas, cuja conclusão apontou a ocorrência das irregularidades listadas às fls. 66 do RA:

ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Asses em: <https://etce.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 00fee287-83ca-4e8d-a157-92d4437a6e11



- [ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).
- [ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.088.898,39, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).
- [ID.06] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).
- [ID.07]. Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).
- [ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.536.087,99 pertencentes ao exercício (Item 3.4).
- [ID.09] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).
- [ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).
- [ID.11]. Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).
- [ID.12]. Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).
- [ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.
- [ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).



[ID.15] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3).

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM DESPESAS IGUALMENTE SUPERESTIMADAS (ITEM 2.1).

Em relação a este ponto, o RA menciona, às fls. 7, que:

"A tabela acima demonstra que não se trata de frustração da receita, mas sim de superestimação da receita prevista, senão vejamos:

- Em 2016, o Município de Rio Formoso arrecadou 69,49% da receita prevista na LOA para aquele exercício. Seria o caso, então, de revisar para menos a previsão da receita para 2017. Em vez disso, o Município estimou que a receita de 2017 seria 2,47% maior do que a receita arrecadada em 2016.

- Em 2017, a receita arrecadada cresceu 2,47% em relação a 2016 e, ainda assim, o Município arrecadou apenas 72,64% da receita prevista na LOA comprovando que a receita prevista para 2017 estava significativamente acima da capacidade de arrecadação do Município. Mesmo assim, a receita prevista para 2018 foi 54,28% maior do que a receita arrecadada em 2017. O histórico de arrecadação do Município não justifica de forma nenhum esse incremento da previsão em relação às arrecadações passadas.

- Em 2018, a receita arrecadada naquele exercício foi 21,75% maior do que a receita arrecadada em 2017. Rio Formoso arrecadou 78,91% da receita prevista na LOA para aquele exercício, novamente indicando superestimação de receita. Ainda assim, a receita prevista para 2019 foi 27,40% maior do que a receita arrecadada em 2018.

Mesmo diante do histórico de arrecadação apresentado acima, a LOA 2019 estimou que a receita de 2019 seria 27,40% maior do que a receita arrecadada em 2018. "



Inicialmente, convém destacar que o exercício de 2017 se tratou do primeiro na de gestão da Defendente junto à Prefeitura de Rio Formoso. Desse modo, a Proposta Orçamentária para 2017 foi elaborada pela gestão municipal anterior, no exercício de 2016, ou seja, a LOA 2017 foi herdada pela atual gestão, NÃO TENDO SIDO A ATUAL GESTORA A RESPONSÁVEL POR ESTIMAR A RECEITA PARA 2017 EM UM VALOR SUPERIOR DE 35,12% EM RELAÇÃO A 2016.

Este foi, inclusive, o recente entendimento esboçado pela Corte de Contas no julgamento do processo 18100452-5, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Petrolândia do exercício de 2017, cuja decisão foi publicada em 05/09/2019, em que opinou se pela aprovação, ainda que com ressalvas, levando-se em consideração que a gestora NÃO FOI A RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA LOA, conforme trecho abaixo:

"Como restou demonstrado neste voto, a Receita Prevista em 2017 cresceu apenas 2,00 %, crescimento um pouco maior do que o da Receita Arrecadada em 2016, que foi de 0,70 %; a Receita Arrecadada em 2017 teve uma redução de R\$ 5.069.626,34, representando um decréscimo de 6,50%, quando comparada com a Receita Arrecadada em 2015; a Receita Prevista em 2017 teve uma redução de 5,95%, quando comparada com a Receita Prevista em 2015; as Despesas Realizadas no exercício permaneceram no mesmo patamar das despesas do exercício anterior, e considerando tratar-se do primeiro ano de mandato da Interessada, visto que não elaborou a estimativa da receita da LOA do exercício, e por esses motivos aqui relatados, não considero a irregularidade grave, de per se, capaz de provocar a rejeição das contas do exercício, no presente caso. Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas para evitar sua repetição em exercícios futuros."

Não obstante tal fato, deve-se mencionar que, desde o 1º ano do seu mandato, a Defendente vem buscando adequar a LOA, de acordo com os critérios compatíveis com a realidade municipal. Neste caso, veja-se as previsões para a arrecadação de receitas do Município de Rio Formoso para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 - DOC. 01:

|          |                   |
|----------|-------------------|
| LOA 2018 | R\$ 78.000.000,00 |
| LOA 2019 | R\$ 78.420.000,00 |
| LOA 2020 | R\$ 76.800.000,00 |
| LOA 2021 | R\$ 72.000.000,00 |



Tais fatos demonstram a adoção de medidas de correção por parte da Defendente, em decorrência da má previsão orçamentária efetuada por gestões administrativas anteriores, as quais terminaram por impactar os exercícios financeiros subsequentes, sob sua responsabilidade. Neste caso, deve-se levar em consideração tais fatos, quando da análise destes autos.

Em ainda, convém ressaltar que, em seu primeiro ano de gestão, a Defendente aumentou a arrecadação da receita em 2,47%, em relação ao exercício de 2016. Já com relação ao exercício de 2018, a Defendente aumentou a arrecadação das receitas em 21,75%, quando comparado com 2017. Tais fato devem ser levados em conta, pela Corte de Contas, no julgamento da presente prestação de contas, já que demonstra a boa-fé e a gestão com responsabilidade por parte da Defendente.

Por fim, ainda que se entenda que incongruência apontada no relatório de auditoria transcenda como uma falha, é de se observar que ela é de índole puramente formal. Inclusive, o próprio RA, às fls. 07, apenas menciona que tais fatos devem ser alocados como determinações/recomendações aos gestores:

"Convém então sugerir que seja determinado ao atual Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município."

E, seguindo este mesmo raciocínio, veja o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSO T C N.º 1090105-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUAS BELAS IPREAB (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADA: Sra. MARIA GORETE MARQUES JORDÃO BRANDÃO

ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES OAB-PE N.º 14.201

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T C N.º 0321/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2011.

...

CONSIDERANDO que a receita do IPREAB foi superestimada (somente foi arrecadada 63,5% da receita intra-orçamentária);



....  
Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas do instituto de Previdência de Águas Belas IPREAB, relativa ao exercício de 2009, quitando-se, por consequência, a Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Gorete Marques Jordão Brandão.

E, por oportuno, reafirmar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, as determinações contidas no corpo do voto do Relator, para que a atual gestora do Instituto adote medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, sob pena de, em caso de reincidência, as contas serem ulteriormente julgadas irregulares, com aplicação de penalidade pecuniária acrescida em até 1/3 (um terço), nos termos do §2º do artigo 73 do citado Diploma Legal, notadamente:

Estimar as receitas do IPREAB em valores aproximados a sua capacidade de arrecadação (item 3.3.4 do Relatório de Auditoria)" (grifos e destaques nossos)

"PROCESSO T C N.º 9850015-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO (EXERCÍCIO DE 1997)

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO.

DECISÃO T C N.º 0677/99 - Julgando REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do ordenador de despesas, Sr. Antonio Eduardo de Melo, dando-lhe, em consequência, a quitação, e fazendo as seguintes recomendações:

....  
5. Aperfeiçoar as técnicas orçamentárias relativas à previsão da receita, objetivando a elaboração de orçamentos condizentes com a capacidade de arrecadação do município." (grifos e destaques nossos)

Diante do exposto, a Defendente pleiteia pelo acolhimento destes esclarecimentos no que se refere a este ponto, seja pela impossibilidade de sua responsabilização, uma vez que não foi a responsável pela elaboração da LOA superestimada para o exercício de 2017, que terminou por refletir na elaboração da LOA para 2018 e 2019, como bem apontado no RA, além de tratar-se, esta inconsistência, de mera falha formal, que não enseja a desaprovação das contas.

**2.2. LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1).**



No que se refere a este ponto, o RA apontou que:

"Dessa forma, a LOA 2019 autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 23.526.000,00, o que corresponde a 30,00% da despesa total fixada.

Um artigo escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no website daquela Corte de Contas argumenta que o percentual de "10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária"5

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, tem-se o caso recente, em novembro de 2019, no qual os Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Alagoas recomendaram à Câmara Municipal de Maceió que alterasse o texto aprovado da Lei Orçamentária Anual para 2020 de forma a assegurar uma "gestão fiscal responsável"6. Uma das recomendações foi estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, com sugestão de limite de 10%.

(...)

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária."

No entanto, a equipe técnica do TCE/PE não poderia concluir que a Defendente teria descumprido a legislação apenas em decorrência da previsão de abertura de créditos adicionais em 30%. Isto porque, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE QUE O PERCENTUAL RAZOÁVEL SERIA DE APENAS 10%, tratando-se, este, de mera liberalidade por parte do MPCO de Alagoas e por parte da doutrina especializada.

Ademais, não há qualquer recomendação técnica, expedida por este TCE/PE, em relação ao um limite máximo para fixação da abertura de créditos adicionais. Dessa forma, não se poderia concluir pela ocorrência de irregularidade, no presente caso, quando tais "percentuais razoáveis" apenas foram indicados nesta



oportunidade, sem qualquer estabelecimento de uma regra de transição.

Inclusive, sobre a necessidade de uma regra de transição, a LINDB expressamente menciona que:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Ademais, quanto da elaboração da LOA, preservou-se a independência entre os poderes, quando da apreciação do percentual citado no RA, sem, no entanto, salvaguardar a execução orçamentária para cada exercício financeiro. Isto porque, foi necessário o estabelecimento de determinado percentual para as devidas alterações decorrentes das necessidades orçamentárias.

Neste caso, coube ao Legislativo Municipal, no entanto, a sua apreciação e a respectiva aprovação, cabendo ao Poder Executivo tão somente a Sanção da Lei de meios como fora aprovada. Portanto, não há falar em responsabilização da Defendente, com a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em virtude de tal inconsistência.

Neste caso, no artigo 7º da lei 1.671/2017 - LOA para 2019, o Poder Legislativo autorizou suplementar até 30% do valor do orçamento, o que representa o montante de R\$ 23.526.000,00. No entanto, apenas foi executado o valor de R\$ 14.236.000,00, que representa 18,15%, conforme DOC. 02. Portanto, não houve descaracterização da LOA como instrumento de planejamento, capaz de justificar a desaprovação das contas ora analisadas.

Não obstante tais fatos, as referidas irregularidades não possuem gravidade suficiente a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo, conforme jurisprudências abaixo transcritas:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº 1370075-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO



JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1266 a 1347), da Defesa apresentada (fls. 1358 a 1424) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1432 a 1436); CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Brejinho à APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Vanderlei da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

**a) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição Federal e na legislação correlata;**

Diante do exposto, a Defendente pleiteia pelo acolhimento de sua Defesa Prévia no que diz respeito a tal impropriedade, uma vez que não houve a instituição de uma regra de transição, em relação ao percentual de 10% (tido por razoável), o qual apenas foi apontado pela primeira vez neste RA.

E, ainda, observa-se que a elaboração da LOA obedeceu às exigências legais, além de não haver a abertura de créditos adicionais em montante exagerado, motivo pelo qual não procedem os apontamentos constantes do RA.



## 2.3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2).

NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.2).

Quanto à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso, a equipe de auditoria apontou para as seguintes deficiências:

"A programação financeira e o cronograma de execução de desembolso do Município de Rio Formoso foram encaminhados na prestação de contas (doc. 30).

Não obstante, o cronograma de desembolso não foi elaborado com periodicidade mensal, em desconformidade com o caput do artigo 8º da LRF.

Ademais, o cronograma mensal de desembolso apresenta valores constantes nos meses do exercício sob análise, apesar do fato de que no mês de dezembro, por exemplo, as despesas com pessoal aumentam significativamente conforme RGF (doc. 13) e são um grupo relevante na composição da despesa mensal de qualquer município.

(...)

Não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

Ocorre que estas falhas possuem natureza eminentemente formal, que não possuem gravidade para justificar a desaprovação das contas. Neste caso, devem ser alocadas apenas como determinações à gestora, para que, nos exercícios seguintes, tais falhas sejam corrigidas, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DO CRONOGRAMA SER ELABORADO COM PERIODICIDADE MENSAL.

Por outro lado, com relação à especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa do Município de Rio Formoso não constar da programação financeira, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, deve-se mencionar os seguintes esclarecimentos.



A Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) disciplina sobre Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso em seus artigos 8º e 9º:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos



objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Neste sentido, analisando tais dispositivos, verifica-se que não há exigência expressa de que conste na Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa do município, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Neste caso, a equipe técnica da Corte de Contas não poderia classificar tal ausência como irregularidade passível de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo. Inclusive, também por se tratar de irregularidade de cunho eminentemente formal, que deve ser classificada apenas como recomendações à Defendente, devendo ser aplicado o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Não obstante tais fatos, convém destacar que a Defendente, já na prestação de contas do exercício seguinte, em 2020, lançou os valores ajuizados, sob o montante de R\$ 8.637.406,68, no balanço patrimonial, conforme DOC. 03.

No entanto, como já mencionado acima, as inconsistências aqui tratadas possuem cunho eminentemente formal, devendo ser classificada apenas como recomendações à Defendente, aplicando-se o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Neste sentido, vejam-se as jurisprudências abaixo:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100752-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito INTERESSADOS: João Bosco Lacerda de Alencar LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, João Bosco Lacerda De Alencar: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 85); CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o CONSIDERANDO que o Poder Executivo



municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n 12.527/2011 (Lei de o o Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); **CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :**

(...)

**8. Elaborar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso com a discriminação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 60 dias**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100546-3 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba INTERESSADOS: Ulisses Felinto Filho EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha descumprido o limite para a



Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,34% abaixo do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS; CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE; CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Desejado; CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal; 1. 2. 3. 4. 5. CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(...)

2. Levar em consideração, quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Diante do exposto, a Defendente pleiteia pela aplicação dos precedentes acima citados ao caso em discussão, de modo que as presentes contas de governo, relativas ao exercício de 2019, sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista o



caráter eminentemente formal das inconsistências tratadas neste item.

**2.4. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 3.088.898,39, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS (ITEM 2.4).**

No que se refere a este ponto, este não justifica a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, ao teor das diversas outras decisões proferidas pela Corte de Contas. Ademais, convém ressaltar que, já no exercício seguinte, em 2020, observou-se um superávit no valor de R\$ 23.580,99.

Inclusive, a LINDB expressamente informa que, na aplicação de sanções, DEVE SER ANALISADOS OS ANTECEDENTES DO AGENTE PÚBLICO E AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

Art. 22

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

E, ainda, não obstante tais fatos, a Corte de Contas, em recentes julgados, vem opinando pela aprovação, com ressalvas, mesmo diante da constatação de déficit orçamentário e financeiro, pois tais fatos **NÃO POSSUEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS:**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100339-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho INTERESSADOS: Adriana Alves Assunção Barbosa ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.

(...)

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de



controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64;

(...)

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Adriana Alves Assunção Barbosa, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

(...)

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 180 dias

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2020 PROCESSO TCE-PE Nº 18100413-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros INTERESSADOS: Bruno Japhet da Matta Albuquerque VALÉRIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE) TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. **ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL... (...) CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao



exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(...)

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Diante do exposto, levando-se em consideração a melhora o déficit orçamentário já no exercício seguinte, bem como os precedentes acima citados, a Defendente pugna pela emissão de parecer prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas, das presentes contas de governo.

**2.5. DÉFICIT FINANCEIRO, EVIDENCIADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 3.1).**

**INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS, O QUAL PERMITE SALDO NEGATIVO EM CONTAS EVIDENCIADAS NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS (ITEM 3.1).**

que: Quanto a estes itens, a equipe técnica do TCE/PE apontou

"Além disso, segundo previsto no MCASP, o quadro identifica, detalhadamente, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado<sup>27</sup>. Nele, encontra-se evidenciado um déficit financeiro de R\$ 12.738.918,37 para o exercício, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/196428.

Convém observar ainda os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial:

- Fonte "Recursos do FUNDEB 40%", no montante negativo de R\$ 6.516.291,56;



- Fonte "Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde", no montante negativo de R\$ 4.837.131,34.

Não foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo.

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.4."

Ocorre que, nesta oportunidade, e de forma tempestiva, a Defendente apresenta os devidos esclarecimentos para os fatos acima narrados. As falhas deveram-se ao sistema de informática utilizado pela Prefeitura de Rio Formoso em 2019, que ainda encontrava-se em adequação. Apesar de tal fato, a Defendente apresenta o Balanço Patrimonial devidamente corrigido - DOC. 04, DEMONSTRANDO-SE A INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER FALHAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS.

Ademais, não obstante a correção de tal falha de forma tempestiva, INFORME-SE QUE A DEFEDENTE NÃO ERA A RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, O QUAL É ELABORADO POR SUA EQUIPE DE CONTABILIDADE. PORTANTO, A DEFENDNETE, ENQUANTO PREFEITA MUNICIPAL, SEQUER POSSUIA EXPERTISE PARA ELABORAÇÃO DE TAL DOCUMENTO, MOTIVO NÃO PODE VIR A SER PENALIZADA, COM A REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS DE GOVERNO.

Neste caso, deve ser aplicado o artigo 28 da LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

E, de igual modo, veja-se a decisão do STF, abaixo transcrito, em que o Plenário da Corte entendeu que, em relação aos atos de gestão, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos, salvo se as irregularidades tiverem grande amplitude e relevância, da qual não poderiam deixar de tomar conhecimento:

Acórdão 1767/2020 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Agente político. Conduta omissiva. Hierarquia. Supervisão. Quando não há a prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos, salvo se as irregularidades tiverem



caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

Não obstante tais fatos, convém mencionar que o próprio RA aponta tal irregularidade como meramente forma, indicando que esta deve ser alocada apenas como recomendações à gestora, conforme trecho abaixo constante às fls. 24:

"Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município."

Neste sentido, veja-se a jurisprudência da Corte de Contas:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1460079-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE OAB/PE Nº 33.196 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO que parte das irregularidades apontadas pela auditoria foi sanada com os argumentos apresentados pela defesa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2016, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos



1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. RECOMENDAR, ainda, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município; 2) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3) Promover a redução do déficit financeiro nos próximos exercícios fiscais;

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1490078-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETÉS (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA OAB/PE Nº 15.418, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO

(...)

CONSIDERANDO o elevado déficit financeiro encontrado no município de Caetés, contrariando a Lei Complementar nº 101/00, no montante de R\$ 5.365.762,64, que representa um acréscimo de 28,70% em relação ao saldo de 2012, reforçado pela baixa arrecadação de receitas tributárias próprias do Município, com redução de cerca de 93,94% de receitas provenientes do IPTU, em relação ao exercício anterior, bem como pela ausência de efetiva cobrança dos créditos da dívida ativa; CONSIDERANDO que a elevação do déficit financeiro implicará em sérias dificuldades para o município honrar com suas obrigações (dívidas) de curto prazo; CONSIDERANDO que o apontamento de elevação do déficit financeiro foi observado no conjunto das irregularidades encontradas nas contas anuais do município referente ao exercício de 2012, com a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Prefeito (Processo TCE-PE nº 1390081-0); CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal, firmado nos Processos TCE-PE nº 1401819-6, nº 1460089-4, nº 1480055-0, nº 1490087-7 e nº 1450063-2,



quando as demais irregularidades que remanesceram após a apreciação da Defesa, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2013, alcançou R\$ 22.972.568,79, o que representou um percentual de 59,82% em relação à Receita Corrente Líquida do Município; CONSIDERANDO a necessidade de alertar ao Prefeito Municipal, diante da extrapolação do limite com as despesas de pessoal supracitadas, no sentido de que adote as providências para a recondução das despesas de pessoal ao limite definido em lei, sob pena de incidência na Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000); CONSIDERANDO que os demais apontamentos do Relatório de Auditoria

requerem providências e correções, sendo passíveis de Determinação; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de março de 2016, **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Armando Duarte de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2013,** de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
(...)

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1500694-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO OAB/PE Nº 24.201, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA OAB/PE Nº 37.796 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0665/17 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500694-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240103-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52, § 1º, artigo 77, inciso I e § 4º, artigo 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado; CONSIDERANDO os termos do recorrente, da defesa e o Parecer do MPCO, o qual não acolhem em função das razões postas no Relatório e voto do Relator; CONSIDERANDO que a omissão previdenciária verificada é referente ao exercício de 2011, para o qual esta mesma Corte firmou posição no sentido de não aproveitá-la para fins de rejeição das contas; CONSIDERANDO que a falha relacionada à abertura de crédito suplementar foi considerada sanada; **CONSIDERANDO que restaram apenas as irregularidades relacionadas à realização de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, assim como o elevado déficit financeiro para o exercício seguinte, Em, preliminarmente, CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Caruaru a aprovação com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício de 2011.**

Recife, 29 de junho de 2017.

E, ainda, com **relação à suposta inexistência de controle contábil por fonte/aplicação de recursos, que deveria compor Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial,** deve-se destacar que, de igual modo, não se trata de inconsistência grave, capaz de justificar a desaprovação das contas ora analisadas, conforme decisões abaixo transcritas:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100339-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho INTERESSADOS: Adriana Alves Assunção Barbosa ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL. 1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20,

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Assinatura em: <https://eccc.cepe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00fee287-83ca-4e8d-a157-92d4437a6e11



inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas. 3. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/07/2020, Adriana Alves Assunção Barbosa: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 74); 1. 2. CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (23,42% da receita vinculável em Saúde), na Educação (29,31% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (69,50% dos recursos do FUNDEB); CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS; CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.726.604,27, assim como o déficit financeiro da ordem de R\$ 2.514.337,66, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 224,24% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior; CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como da jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nos 18100862-2, 18100876-2, 17100151-5, 16100047-2 e 1302449-8), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida no primeiro ano de gestão da interessada; CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Asses em: <https://eccc.cepe.gov.br/pepp/validadoc.seam> Código do documento: 00fee287-83ca-4e8d-a157-92d4437a6e11



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Acesse em: <https://eccc.cepe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 00fe287-83ca-468d-a157-92d4437a6e11

auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Adriana Alves Assunção Barbosa, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

(...)

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 180 dias

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2020 PROCESSO TCE-PE Nº 18100413-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros INTERESSADOS: Bruno Japhet da Matta Albuquerque VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE) TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.. 1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se do primeiro ano de gestão e de histórico de descumprimento recepcionado pela atual gestão, enseja ressalvas. 3. Regime Próprio de Previdência em desequilíbrio financeiro



e atuarial pressupõe adoção imediata de medidas com fins de sanar a situação. 4. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/07/2020, Bruno Japhet Da Matta Albuquerque: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 75); CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (29,73% da receita vinculável em Saúde), na Educação (26,38% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,16% dos recursos do FUNDEB); CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS; CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, contrariando o artigo 42 da Lei Federal no 4.320/64, assim como o artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República, contribuindo para a existência de deficit de execução orçamentária e financeiro; CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.965.782,65, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ 6.596.346,02, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, com um aumento de 37,68% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior; CONSIDERANDO que, em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, o gestor atual recepcionou a Prefeitura com os gastos de pessoal acima do limite legal desde o exercício de 2015, conforme consta nos autos do Processo TCEPE n 1760003-0 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ferreiros - Exercício de 2015 - Acórdão T. C. n 701/18); o CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2017,

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Assinatura em: <https://eccc.cepe.gov.br/pepp/validadoc/seam> Código do documento: 00fee287-83ca-4e8d-a157-92d4437a6e11



envidou esforços para diminuição do percentual extrapolado nos 1 e 2 quadrimestres de 2017; o o CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: resultado previdenciário negativo de R\$ -1.862.799,71, revelando desequilíbrio financeiro do Regime Próprio; RPPS em desequilíbrio atuarial, com um déficit de R\$ 18.439.784,97; assim como a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial; CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n 12.527/2011 (Lei de o o 1. 2. 3. 4. 5. 6. Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(...)

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Pelo exposto, temos que as falhas apontadas neste item não possuem o condão de ensejar o opinativo pela rejeição das contas, devendo ser desconsideradas e passíveis, apenas, de recomendações, conforme jurisprudências da Corte de Contas.



**2.6. RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 1.536.087,99 PERTENCENTES AO EXERCÍCIO (ITEM 3.4).**

No que se refere a este ponto, segundo o Relatório de Auditoria, no exercício de 2019, a Defendente não teria repassado ao RGPS o valor de R\$ 1.536.087,99, referente às contribuições patronais. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, ao longo do exercício, foram enfrentadas graves dificuldades, as quais terminaram por desequilibrar as finanças públicas, comprometendo o recolhimento tempestivo do referido montante.

## **A. DA DEDUÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO DE 2018**

Inicialmente, do montante acima referido, faz necessário a dedução das competências de dezembro e do 13º salário de 2019, uma vez que devem ser recolhidas em janeiro/2020.

Portanto, em verdade, após a dedução das quantias de R\$ 240.848,61 (dezembro/2019) e R\$ 225.586,87 (13º salário), nos termos da tabela de fls. 33/34 do RA, tem-se que o montante em aberto de 2019 remonta R\$ 1.069.652,51.

## **B. DO PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS EFETUADOS POR GESTÕES PRETÉRITAS DESCONTADOS DIRETAMENTE DO FPM**

Em 2019, a Defendente pagou o valor de R\$ 572.446,81, atinentes a parcelamentos realizados por gestões pretéritas, nos termos dos extratos do FPM ora anexados - DOC. 05. Neste caso, os descontos eram efetuados mensalmente nos recursos do FPM, através das rubricas RFB-PREV-PARC60, conforme valores abaixo:

| VALOR                 | COMPETÊNCIA       |
|-----------------------|-------------------|
| R\$ 90.563,11         | JANEIRO/FEVEREIRO |
| R\$ 94.005,46         | MARÇO/ABRIL       |
| R\$ 96.969,56         | MAIO/JUNHO        |
| R\$ 96.969,56         | JULHO/AGOSTO      |
| R\$ 96.969,56         | SETEMBRO/OUTUBRO  |
| R\$ 96.969,56         | NOVEMBRO/DEZEMBRO |
| <b>R\$ 572.446,81</b> | <b>TOTAL</b>      |

CASO A DEFEDENTE NÃO HOUVESSE PAGO O VALOR DE R\$ 572.446,81, A TÍTULO DE PARCELAMENTOS PRETÉRITOS, JUNTAMENTE COM O PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS, CERTAMENTE A DEFENDENTE TERIA ADIMPLIDO, TEMPESTIVAMENTE, O MONTANTE REFERENTE A SUAS OBRIGAÇÕES CORRENTES.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



## C. PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS, CUJO PAGAMENTO ERA DE RESPONSABILIDADE DO INSS

E, ainda, em 2019, a Defendente fez o pagamento de R\$ 729.139,24 e R\$ 589.111,07 respectivamente, aos INATIVOS e PENSIONISTAS, cujo pagamento era de responsabilidade do INSS (RGPS), embora tenham sido pagos pelo Município de Rio Formoso, conforme DOC. 06. TAL FATO SERÁ DETALHADO NO ITEM QUE TRATA DA DESPESA COM PESSOAL.

## D. DA APLICAÇÃO DA LINDB E DOS PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA GESTÃO NO QUE TANGE AOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Diante de tais despesas, honradas pela Defendente, embora ela não as tenha dado causa, não foi possível o recolhimento tempestivo das contribuições patronais ao RGPS em 2019. Note que a Defendente fez o pagamento de mais de R\$ 1.890.697,12 entre parcelamentos de competências pretéritas a sua gestão (R\$ 572.446,81) e valores que deveriam ter sido pagos pelo próprio INSS (R\$ 729.139,24 + R\$ 589.111,07).

Observa-se que, caso a Defendente não houvesse pago tais valores, teria recolhido a integralidade das contribuições patronais ao RGPS em 2019, pois o somatório dos parcelamentos pretéritos e dos pensionistas/inativos é SUPERIOR AO MONTANTE DEVIDO DE INSS EM 2019.

Ademais, ao serem somados os valores das obrigações correntes ao INSS, patronal e do servidor, devida pelo Município de Rio Formoso em 2019 (R\$ 8.976.664,41), o valor pago dos parcelamentos do INSS de gestões pretéritas (R\$ 572.446,81) e o valor pago aos pensionistas e inativos (R\$ 729.139,24 + R\$ 589.111,07), TOTALIZA-SE O MONTANTE DE R\$ 10.867.361,53.

PORTANTO, O VALOR DE R\$ 1.069.652,51, QUE DEIXOU DE SER REPASSADO AO INSS, NO EXERCÍCIO DE 2019, CORRESPONDE A APENAS 9,84%. TRATA-SE, PORTANTO, DE PERCENTUAL IRRISÓRIO, QUE NÃO JUSTIFICA A DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS DE GOVERNO.

É evidente, portanto, que se não houvessem tais fatos, certamente a Defendente conseguiria repassar ao INSS a integralidade das contribuições patronais ao RGPS devidas no exercício de 2019. Neste caso, é necessário a aplicação dos

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Asses em: <https://eicg.cei-pe.gov.br/epp/ValidaDoc.seam> Código do documento: 00f6e287-83ca-4a8d-a157-92d4437a6e11



Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, devendo ser analisadas, pela Corte de Contas, as dificuldades enfrentadas pela Gestora.

Inclusive, este é o entendimento da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Inclusive, na data de 16/06/2020, a Primeira Câmara da Corte de Contas, ao analisar a prestação de contas de governo do Município de Palmares, relativa ao exercício de 2017 (proc. 18100874-9), a aprovou, com ressalvas, levando-se em consideração a aplicação do artigo 22 da LINDB em relação à questão previdenciária, levando-se em consideração as dificuldades enfrentadas pelo gestor ao longo do exercício financeiro:

"CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. 1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria não são de natureza grave e portanto não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
/esse em: https://eccc.ce.gov.br/pepp/validaDoc.seam Código do documento: 00fe287-83ca-468d-a157-92d4437a6e11

constitucionais; Altair Bezerra Da Silva Junior: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Altair Bezerra Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo; Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;"

Inclusive, veja-se trecho do inteiro teor da decisão, em que a Primeira Câmara da Corte de Contas menciona que:

"(...) A análise da documentação apresentada pela defesa revela que de fato houve o recolhimento dos valores devidos nos exercícios de 2018 e 2019 e que, embora tenham sido efetivados com atraso, demonstra a boa-fé do gestor na correção das falhas apontadas pela auditoria. Pelo exposto a irregularidade em tela não é suficiente para recomendar a rejeição das contas do interessado. (...) "

Em 28/05/2020, foi publicado o parecer prévio, recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas de governo de Santa Maria da Boa Vista, relativas ao exercício de 2017 (proc. 18100509-8), ocasião em que a Corte de Contas aplicou o art. 22 da LINDB, frente aos obstáculos enfrentados pelo Gestor.

Ademais, convém mencionar outro recente precedente exarado pela Corte de Contas. Se trata da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas de Governo de São José do Egito de 2019



(proc. 16100176-2R0001), em que o TCE/PE opinou pela aprovação, com ressalvas, levando-se em consideração as dificuldades enfrentadas pelos gestores para manter o recolhimento tempestivo da previdência.

É evidente, portanto, que, caso a Defendente não houvesse enfrentado tamanhas dificuldades, parcelamentos efetuados pela gestão anterior, pagamento de inativos e pensionistas (que deveria ser efetuado pelo INSS), certamente teria recolhido, na integralidade, as competências ordinárias de 2019 ao INSS. Tal situação deve ser analisada pela Corte de Contas quando do julgamento destes autos, em atenção aos julgados acima e em cumprimento à LINDB.

Neste caso, é evidente que a conduta praticada pela Defendente, ao não proceder com o recolhimento tempestivo das contribuições patronais, foi impactada por circunstâncias fáticas (inúmeros débitos originados de gestões pretéritas) que terminaram por limitar, ou impedir, a ação da Defendente enquanto gestora pública. Deve-se levar em consideração tais fatos, de modo que as contas de governo, relativas ao exercício de 2019, não sejam desaprovadas.

Diante do exposto, a Defendente pleiteia pelo acolhimento dos esclarecimentos relativos ao recolhimento das contribuições ao INSS, levando-se em consideração das inúmeras dificuldades que enfrentou ao longo do exercício de 2018, que impediram o recolhimento tempestivo das obrigações patronais correntes ao INSS, devendo tais fatos serem analisados à luz da LINDB e dos precedentes da Corte de Contas, anteriormente citados.

## **E. DOS PRECEDENTES DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA E SANHARÓ - DO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DIANTE DO PAGAMENTO DE DÉBITOS DE OUTRAS GESTÕES**

Não obstante os precedentes acima citados, há de se destacar que o TCE/PE, mesmo diante da ausência de recolhimento previdenciários, tem opinado pela aprovação das contas, quando comprovada a quitação de parcelamentos de outras gestões, que terminam onerando demasiadamente as gestões atuais.

Em recentíssimo entendimento esboçado pela Corte de Contas na sessão realizada em 08/10/2020, foi emitido parecer favorável à aprovação das contas de governo do Município de Terezinha, relativa ao exercício de 2017 (proc. 18100818-0), mesmo quando

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Acesse em: <https://eccc-tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00fe287-83ca-4e8d-a157-92d4437a6e11



observado a ausência de recolhimento ao RGPS, conforme ementa abaixo transcrita:

REGIME GERAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime de previdência social.

2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores em volume relevante, tratando-se do primeiro exercício de mandato, atenua a gravidade do recolhimento a menor das contribuições, embora não afaste a irregularidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto; CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais- GEGM; CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelo interessado; CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, o qual ocorreu no exercício seguinte, dentro do prazo previsto no artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 0,62% do limite constitucional; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE; CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R\$ 395.893,74, bem como não foram repassadas contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 64.774,14; CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos débitos previdenciários ao RGPS, oriundos de gestões

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Assinatura em: https://eic.ice-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 00f6e287-83ca-468d-a157-92d4437a6e11



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
cesse em: <https://eccc.ce-pe.gov.br/epp/validaDoc?seamCodigo do documento: 00fee287-83ca-468d-a157-92d4437a6e11>

anteriores, no montante de R\$ 264.331,36, demonstrando preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária do município; CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem os débitos do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos deixados pela gestão anterior seriam suficientes para quitar integralmente a dívida relativa às contribuições descontadas dos servidores e reduzir consideravelmente o montante das contribuições patronais não recolhidas no exercício; CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RPPS, no valor de R\$ 66.746,56, importância equivalente a 8,09% do total devido no exercício (R\$ 825.474,61);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da gestão à frente do Executivo Municipal; Matheus Emidio De Barros Calado:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2017.

No mesmo sentido, entendeu a Corte de Contas quando do julgamento da prestação de contas de governo de 2017, relativa ao Município de Sanharó (proc. 18100180-9), quando expressamente reconheceu que o pagamento de dívidas de gestões anteriores, em volume relevante, termina por mitigar a gravidade da ausência de recolhimento das obrigações correntes, conforme ementa abaixo:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100180-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó INTERESSADOS: Heraldo José Oliveira Almeida FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE) EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL. 1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social



estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores em volume relevante, tratando-se do primeiro exercício de mandato, atenua a gravidade do recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2020, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO o recolhimento, embora em atraso, da totalidade das contribuições descontadas dos servidores, restando apenas os pagamentos dos encargos correspondentes; CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 1.591.631,88), atingindo 54,14% do montante devido (R\$ 2.939.859,76); CONSIDERANDO que, apesar do não recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RGPS no exercício de 2017, única irregularidade remanescente, a gestão foi gravemente comprometida com a realização de pagamentos de parcelamentos de dívidas previdenciárias oriundas de gestões anteriores, que totalizaram R\$ 1.210.466,26; CONSIDERANDO que se tratou do primeiro exercício do mandato do interessado à frente do Executivo Municipal; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; Heraldo José Oliveira Almeida: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Heraldo José Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017.)

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Asses em: <https://eccc.cepe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 00fee287-83ca-4e8d-a157-92d4437a6e11



Ora, no caso em discussão, caso a Defendente não houvesse quitado parcelamos deixados por gestões anteriores, bem como não houvesse quitado obrigações com inativos e pensionistas, que deveriam ter sido adimplidas pelo próprio INSS, certamente teria recolhido, de forma tempestiva, as contribuições patronais de 2019 ao RPGS, inclusive porque os valores são muito próximos.

Dessa forma, levando-se em consideração os julgados acima, que vem entendendo que o pagamento de parcelamentos e outras dívidas, que impactem a gestão, terminando por mitigar a ausência de recolhimento previdenciário, as presentes contas de governo de 2019 devem ser aprovadas pela Corte de Contas, ainda que com ressalvas.

## **2.7. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO OU NO CURTO PRAZO DE SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES (ITEM 3.5).**

Quanto a este item, inicialmente, convém destacar que, no exercício de 2019, a inscrição em Restos a Pagar foi na ordem de R\$ 4.249.024,21 e o saldo financeiro na ordem de R\$ 4.274.028,10, nos termos do Balanço Financeiro e Dívida Flutuante - DOC. 07. No entanto, para efeito de cálculo, a equipe técnica relata todos os Restos a Pagar, na ordem de R\$ 15.930.330,24, levando-se em consideração, inclusive, valores advindos de exercícios anteriores.

Neste caso, não se pode, e não se deve, levar consideração os restos a pagar apontados pela auditoria, tendo em vista que decorrente de exercícios pretéritos ao da atual gestora, ora defendente. **EM VERDADE, OS RESTOS A PAGAR DEIXADOS POR ELA FORAM MENORES QUE A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, CONFORME APONTADO ACIMA.**

**LOGO NÃO SE PODE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, PARA EFEITOS DE AUDITORIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2019, OS RESTOS A PAGAR DE OUTRAS GESTÕES (INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIOS, QUE SÃO OS GRANDES PASSIVOS), UMA VEZ QUE A DEFENDENTE APENAS PODE RESPONDER PELOS ATOS POR ELA PRATICADOS.**

**Ademais, o próprio Relatório de Auditoria aponta uma sensível melhora nos índices de liquidez mediata e imediata do Município de Rio Formoso, quando comparado com o exercício financeiro de 2018 e 2019, conforme prints abaixo. POR ESTE MOTIVO, TAIS FATOS DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO QUANDO DA ANÁLISE DESTA PROCESSO, JÁ QUE DEMONSTRAM A MELHORA NA CAPACIDADE**



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



## DE PAGAMENTO DO ENTE MUNICIPAL DE 2018 PARA 2019, ANO ORÇAMENTÁRIO AUDITADO:

As tabelas 3.5a e 3.5b apresentam os valores registrados pelo Município de Rio Formoso nos exercícios de 2018 e 2019.

| Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, 2019 - Rio Formoso |                  |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Descrição                                                                                   | 2019             | 2018           |
| Disponível (A)                                                                              | 4.274.028,00(1)  | 3.241.286,52   |
| Passivo Circulante (B)                                                                      | 17.134.179,49(3) | 17.261.725,54  |
| Capacidade de pagamento imediato (C = A - B)                                                | -12.860.151,49   | -14.020.439,02 |
| Liquidez Imediata (A/B)                                                                     | 0,25             | 0,19           |

Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 06)

| Tabela 3.5b Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, 2019 - Rio Formoso |                 |                |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|
| Descrição                                                                          | 2019            | 2018           |
| Ativo Circulante (A)                                                               | 4.395.261,12(1) | 3.362.519,54   |
| Passivo Circulante (B)                                                             | 17.134.179,49   | 0,00           |
| Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (C = A - B)                     | -12.738.918,37  | -13.899.206,00 |
| Liquidez Corrente (A/B)                                                            | 0,26            | 0,19           |

Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6)

Não obstante tal fato, em relação a este item, a constatação de tal não possui gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo:

### "DECISÃO T.C. Nº 0388/02

PROCESSO TC Nº 0040051-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (EXERCÍCIO DE 1999).

RELATOR: AUDITOR MARCOS ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

CONSIDERANDO que as falhas apontadas ou são de natureza formal, ou de valor insuficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e artigo 4, inciso V, da Resolução TC nº 03/92, com a redação dada pela Resolução TC nº 02/98,



DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de abril de 2002,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de CHÃ GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 1999, dando, em consequência, a quitação aos Ordenadores de Despesas, Srs. Nilson Pedro dos Santos e Severino Paulino da Silva.

Outrossim, que a Câmara Municipal de Chã Grande adote as seguintes recomendações: Elaborar demonstrativos relativos às obrigações assumidas pela Câmara Municipal a curto e a longo prazo, bem como efetuar acompanhamento sobre os saldos remanescentes desses compromissos;" (grifos e destaques nossos)

Forte nessas razões, levando-se em consideração a melhoria nos índices de 2018 para 2019, pugna a Defendente pela adoção de tratamento isonômico, aplicando-se o mesmo entendimento esboçado na decisão acima ao caso ora em discussão, de modo que tal constatação seja afastada do RA, com a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

## 2.8. Das Despesas com Pessoal (Item 5.1)

### A. DO NOVO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA REENQUADRAMENTO DIANTE DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS

Inicialmente, antes de adentrar-se ao mérito propriamente dito da presente inconsistência, tem-se que a Corte de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Rio Formoso, relativa ao exercício de 2017 (proc. 18100872-5), cuja decisão foi publicada na data de 17/03/2020.

Diante destes fatos, tem-se que o marco inicial para a análise da questão da DTP, em relação à Defendente, ocorreu ao final do 1º quadrimestre de 2018, a partir do qual iniciou-se o prazo para o reenquadramento das despesas com pessoal ao limite de 54%. Neste caso, a Defendente teria até o final do 3º quadrimestre de 2018 para reduzir a DTP, em decorrência da aplicação do artigo 23 da LRF.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Acesse em: <https://eicf-tce-pe.gov.br/emp/validador/seam/Código%20do%20documento:00f2e287-83ca-468d-a157-92d4437a6e11>

E, para corroborar que a contagem dos prazos apenas iniciou-se ao final do 1º quadrimestre de 2018, deve-se destacar que, ao longo de 2017, ENCONTRAVAM-SE SUSPENSOS OS PRAZOS PARA REENQUADRAMENTO, diante da decretação de estado de emergência, pelo próprio Município de Rio Formoso e pela ALEPE, em virtude das fortes chuvas que atingiram o município.

Inclusive, esta informação, RELATIVA À SUSPENSÃO QUE TRATA O ARTIGO 66 DA LRF, constou da decisão que julgou aprovadas, com ressalvas, das contas de 2017:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100872-5 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso INTERESSADOS: Isabel Cristina Araújo Hacker EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630 PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2020, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, a interessada dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...)

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; Isabel Cristina Araújo Hacker: CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Isabel Cristina Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Diante do exposto, A DEFEDENTE NÃO PODERIA SER PENALIZADA EM RELAÇÃO AO 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2018, POIS, NESTE PERÍODO, DETINHA PRAZO PARA READEQUAR AS DESPESAS COM PESSOAL, AO TEOR DO QUE DISCIPLINA O ARTIGO 23 DA LRF.



Veja-se o posicionamento da jurisprudência do TCE/PE:

PROCESSO TC Nº 17100097-3 - PRESTAÇÃO DE GOVERNO DO  
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO (EXERCÍCIO DE 2016).

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

DATA DE JULGAMENTO: 21/03/2019

"(...)

## 2. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe de auditoria constatou que o desenquadramento ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2016, quando a DTP teria alcançado 55,55% da Receita Corrente Líquida-RCL.

Entretanto, apesar de ser extrapolado o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o interessado dispunha de prazo para retornar ao limite da Despesa Total com Pessoal, conforme prevê o artigo 23 do mesmo diploma legal. Dessa forma, a irregularidade em comento deve ser objeto de análise na prestação de contas do exercício seguinte.

Diante do exposto, tenho por afastada a irregularidade.

(...)

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

(...)

CONSIDERANDO que o interessado descumpru o limite para a Despesa Total com Pessoal apenas no último quadrimestre do exercício, dispondo de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...)

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Marcones Libório De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2016.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



Rio Formoso, 20 de setembro de 2021

OFÍCIO/CMRF/SEC. N°. 079/2021

A Sua Senhoria o Senhor

José Deodato Santiago Alencar Barros

DD. Diretor de Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Assunto: Encaminhando Proposituras relativo à Prestação de Conta ano 2019.

Ilustríssimo Senhor Diretor

Cumprimentando-o cordialmente, por meio deste, estamos encaminhando a Vossa Senhoria para os devidos fins, em atendimento as proposições aprovadas na **11ª Sessão Ordinária do 2º período do Poder Legislativo Municipal**, realizado em 17 de setembro do ano em curso, levamos ao conhecimento nos termos do artigo 2º da Resolução nº 008/2013 do TCE-PE, cuja cópia segue em anexo.

- CITAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO À SENHORA ISABEL HACKER
- CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANO DE 2019;
- ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO;
- ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVA;
- PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO DA CASA;
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2021;
- DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2021;
- CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO.

Sendo o que se apresenta para o momento, elevamos protestos de estima consideração.

Cordialmente,

  
Agnaldo José Rodrigues da Silva  
Presidente da Casa

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 45dd400-a-783-439f-9195-1dd319044baa



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



Rio Formoso, 20 de setembro de 2021

OFÍCIO/CMRF/SEC. N°. 079/2021

A Sua Senhoria o Senhor

José Deodato Santiago Alencar Barros

DD. Diretor de Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Assunto: Encaminhando Proposituras relativo à Prestação de Contas ano 2019.

Ilustríssimo Senhor Diretor

Cumprimentando-o cordialmente, por meio deste, estamos encaminhando a Vossa Senhoria para os devidos fins, em atendimento as proposições aprovadas na **11ª Sessão Ordinária do 2º período do Poder Legislativo Municipal**, realizado em 17 de setembro do ano em curso, levamos ao conhecimento nos termos do artigo 2º da Resolução nº 008/2013 do TCE-PE, cuja cópia segue em anexo.

- CITAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO À SENHORA ISABEL HACKER
- CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANO DE 2019;
- ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO;
- ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVA;
- PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO DA CASA;
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 009/2021;
- DECRETO LEGISLATIVO N°. 003/2021;
- CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO.

Sendo o que se apresenta para o momento, elevamos protestos de estima consideração.

Cordialmente,

Agnaldo José Rodrigues da Silva  
Presidente da Casa

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Assinatura em: https://eicce.pe.gov.br/epp/validadoc-seam Código do documento: 7e249b05-31a4-47f9-9515-9f1338660c0e



## CITAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

**NOTIFICANTE:** Câmara Municipal do Rio Formoso Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.907.305/0001-93, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco nº 133, bairro centro Rio Formoso-PE, neste ato devidamente representado pelo senhor Presidente da Mesa Diretora da Casa o senhor Agnaldo José Rodrigues da Silva, inscrito no CPF de Nº. 245.363.344-91, sito a Rua Gilvan Ancelmo de Oliveira, Bairro do Alto do Campo Rio Formoso Estado de Pernambuco.

**NOTIFICADO:** Senhora Isabel Cristina de Araújo Hacker, brasileira, casada, maior, capaz, residente e domiciliado na Fazenda Bom Jardim nº 110, Zona Rural, CEP. 55570-000, Rio Formoso Estado de Pernambuco, portadora do documento CPF nº 391.121.104-00, Gestora Ordenadora de despesa relativo ao exercício financeiro de 2019 da **UNIDADE JURISDICIONADA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIOFORMOSO-PE**

Pelo presente instrumento de CITAÇÃO, fica Vossa Excelência **NOTIFICADA**, que no dia 16 de setembro de 2021, às 10:00 horas, da manhã, ciente do devido julgamento com ampla apreciação, discursão e votação da Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2019 de vossa responsabilidade enquanto Prefeita, Gestora, Ordenadora do Município do Rio Formoso-PE, com apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Plenário Soberano da Casa Doutor Américo de Siqueira Britto da Câmara Municipal do Rio Formoso, Estado de Pernambuco, sito a Rua Barão do Rio Branco nº 133, bairro centro, CEP 55570-000.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Britto



Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Assinse em: https://eicce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam Código do documento: 7e249b05-31a4-4719-9515-9f1338660c0e

PROCESSO TCE-PE Nº 20100182-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO MUNICIPAL  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIOFORMOSO-PE

INTERESSADO E GESTORA: ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUI TEIXEIRA NEVES (OAB-30630)-PE

**CONSIDERANDO** que fica Vossa Excelência Notificada, para que posteriormente poderá apresentar defesa por escrita no prazo de 10 (dez) dias,, para o princípio fundamental da publicidade da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, contados da juntada do Ofício de Recebimento no processo em questão, excluído o dia do vencimento, bem como, sustentar a tese de defesa oralmente no Plenário no dia do julgamento na Casa Doutor Américo de Siqueira Britto da Câmara Municipal do Rio Formoso Estado de Pernambuco.

Presidência da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 13 de setembro de 2021.

*[Handwritten signature]*

**Agnaldo José Rodrigues da Silva**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso-PE

## Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins legais, que a presente Lei, foi publicada no quadro informativo da Câmara Municipal e da Prefeitura municipal do Rio Formoso, de acordo com o dispositivo no Art. 117 da Lei Orgânica Municipal em Vigor.

Rio Formoso-PE, em 13/09/2021

*[Handwritten signature]*  
Secretário(a)

*Recebido em  
13/09/2021*

*[Handwritten signature]*  
Isabel Hacker  
Prefeita



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO

Certifico para todos os devidos fins de direito que forem convenientes que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco enviou para esta Casa Legislativa para julgamento no Plenário da Casa Doutor Américo de Siqueira Britto, o **Processo TCE-PE nº 20100182-2 Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019**, unidade jurisdicionada Prefeitura Municipal de Rio Formoso, Prefeita, Gestora e Ordenadora das despesas a senhora Isabel Cristina Araújo Hacker.

No entanto reafirmo que o Plenário Soberano da Câmara Municipal do Rio Formoso-PE, nos termos das normas jurídicas legais fara o julgamento com a devida deliberação, apreciação e votação na **11ª Sessão Ordinária** do 2º período da 1ª Sessão Legislativa Municipal da 18ª Legislatura, do **dia 17 de setembro do ano de 2021, as 10:00hs**, no entanto em virtude da pandemia COVID-19, seguindo o decreto de calamidade pública nº 006/2021, no intuito de evitar aglomerações.

Presidência da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 17 de setembro de 2021.

**AGNALDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CASA**

### Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins de direito, que a presente Lei, foi publicada no quadro informativo da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal do Rio Formoso, de acordo com o dispositivo no Art. 117 da Lei Orgânica Municipal em Vigor.

Rio Formoso-PE, em 17/09/2021



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Asses em: <https://eicce.ce.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 7e249b05-31a4-4719-9515-9f1338660c0e

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO  
ACORDO COM OS TERMOS REGIMENTAIS  
NA 11ª SESSÃO DO 20º PERÍODO LEGISLATIVO  
REALIZADA

EM: 17/09/2021

POR 10 Votos a 0 votos

SECRETÁRIO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2021**  
**Ementa: Processo TCE-PE Nº 20100182-2 referente à**  
**Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio**  
**Formoso do exercício financeiro de 2019, Gestora e**  
**Ordenadora Isabel Hacker.**

A COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS  
ORÇAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO  
FORMOSO, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições legais que lhe  
são conferidas por Lei e, de acordo com o estabelecido no XI do Art. 15 da Lei Orgânica  
Municipal e Art. 222 do Regimento Interno em vigor.

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100182-2**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS-GOVERNO**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE: 2019**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIOFORMOSO-PE**

**INTERESSADO: ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DO TCE-PE**

**CONSIDERANDO** que trata da análise nos autos do **Processo T.C. nº 20100182-2**  
referente à Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso relativo ao  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**, Gestora e Ordenadora de despesa a Senhora  
**ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER**. Processo este oriundo do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

## DEFESA PRÉVIA DA GESTORA ISABEL HACKER

Aos apontamentos do Relatório de Auditoria do TCE/PE, referente à  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO**,  
atinente ao exercício financeiro de 2019, o que o faz com esboço nos motivos fáticos e  
jurídicos a seguir delineados.

### 1. DOS FATOS RELATADOS



A hipótese trata de julgamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Rio Formoso, atinente ao exercício financeiro de 2019, com base no Relatório de Auditoria, elaborado pela equipe técnica da Corte de Contas, cuja conclusão apontou a ocorrência das irregularidades listadas às fls. 66 do RA:

Nos autos, Relatório de Auditoria, (doc. 60), do qual relaciono os excertos das irregularidades e deficiências [ID]s de maior relevância, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados no referido relatório:

## ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

## FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.06] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.07] ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$: 1.536.087,99 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.09] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

## RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.11] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.12] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.



## EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.15] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1);

[ID.16] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), por meio de procurador regularmente constituído (doc. 064) o interessado apresentou defesa (doc. 069), anexando documentos (docs. 070 a 096).

## VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO DO TCE-PE

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ORÇAMENTO E FINANÇAS.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de contribuições ao RGPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, déficit de execução orçamentária.
3. Parecer Prévio: Rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/06 /2021, Isabel Cristina Araújo Hacker:

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu-se respectivamente, 58,67%; 61,03%; 61,65% da Receita Corrente Líquida – RCL;

**CONSIDERANDO** a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que a Chefe do Poder Executivo deixou de recolher o vultoso montante de R\$ 1.069.652,54, relativo a contribuições patronais, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

**CONSIDERANDO** que em 2019 restou configurada uma precária situação orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.088.898,39, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;



**CONSIDERANDO** as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. *Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolação do limite legal em exercícios futuros;*
2. *Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições patronais ao respectivo regime previdenciário;*
3. *Rever a metodologia de elaboração de suas previsões orçamentárias de receitas para as peças orçamentárias futuras, de modo a dotá-las de capacidade orientativa do planejamento e de execução orçamentário;*
4. *Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município;*
5. *Especificar, na programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;*
6. *Adotar programa para equilibrar o ritmo de assunção de compromissos e realização da receita de modo a reverter a situação de seguidos déficits que têm agravado a situação patrimonial do município;*
7. *Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.*

**É o exposto no Parecer Prévio.**

Presentes durante o julgamento do processo TCE-PE Nº 20100182-2.

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha**

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Relator do Processo**

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha**



**Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.**

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a rejeição das contas do(a) Sr(a). Isabel Cristina Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2019.**

## **DA CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO**

**CONSIDERANDO** que na análise do ITEM - 2.1. LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM DESPESAS IGUALMENTE SUPERESTIMADAS (ITEM 2.1).

**CONSIDERANDO** que na análise do ITEM 2.2. LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1).

**CONSIDERANDO** que na análise do ITEM 2.3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2). NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.2).

**CONSIDERANDO** que na análise do ITEM 2.4. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 3.088.898,39, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS (ITEM 2.4).

**CONSIDERANDO** que na análise do ITEM 2.4 2.5. DÉFICIT FINANCEIRO, EVIDENCIADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 3.1).

**INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS, O QUAL PERMITE SALDO NEGATIVO EM CONTAS EVIDENCIADAS NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS (ITEM 3.1).**



**CONSIDERANDO** que na análise do ITEM 2.6. RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 1.536.087,99 PERTENCENTES AO EXERCÍCIO (ITEM 3.4).

**CONSIDERANDO** que na análise do ITEM 2.7. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO OU NO CURTO PRAZO DE SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES (ITEM 3.5).

**CONSIDERANDO** que na análise do ITEM

2.8. Das Despesas com Pessoal (Item 5.1)

A. DO NOVO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA REENQUADRAMENTO DIANTE DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

**CONSIDERANDO** que na análise do ITEM 2.9. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, VINCULADOS OU NÃO VINCULADOS, PARA SEU CUSTEIO.

**CONSIDERANDO** que na análise do ITEM 2.10. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA EDUCAÇÃO.

**CONSIDERANDO** que na análise do ITEM 2.11. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO, DE ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE, DO SALDO DO FUNDEB RECEBIDO NO EXERCÍCIO 2018 R\$ 419.745,54.

**CONSIDERANDO** os pressupostos constitucionais de relevância e adequação financeira, à lei de responsabilidade fiscal, no que tange às regras de transparência da gestão pública.

**Considerando** que com algumas condutas, embora irregulares, não ensejam rejeição de contas, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Conta de Pernambuco.

**Considerando** que depois da análise nos autos do **PROCESSO TCE-PE Nº 19100033-4**, da Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso, de acordo com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal, e inciso XI do Artigo 15 da Lei Orgânica Municipal e Artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Formoso e vigor.



Diante do exposto, e pressupostos legais e técnica que regem a matéria, tendo em vista os ditames da Carta Magna, e adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às regras de Transparência da Gestão Pública, em sua admissibilidade, constitucionalidade, legal, jurídico, e tecnicamente correto.

## NO MÉRITO RESOLVE:

**Art. 1º - CONSIDERANDO** que com algumas condutas, embora irregulares, não ensejam Rejeição das contas, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Conta de Pernambuco conforme apresentada nos autos da Defesa.

**Art. 2º - Considerando** que por todo apresentado no tocante e em análise nos autos do processo **TC Nº 20100182-2**, e Defesa da gestora, julgamos **PELA APROVAÇÃO** da Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso, relativo ao **Exercício Financeiro de 2019**, da prefeita, gestora e ordenadora a senhora Isabel Cristina Araújo Hacker

**Art. 3º - Considerando** que diante dos pressupostos apresentado votamos pela **REJEIÇÃO** do **PROCESSO TCE-PE Nº 20100182-2**, **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**.

**Art. 4º** - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam as disposições em contrário.

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 15 de setembro de 2021.

  
**JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA**  
Presidente da Comissão

  
**JOSIEL ATAÍDE DA SILVA**  
Relator da Comissão

  
**GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**  
Membro da Comissão

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO  
CORDO COM OS TERMOS REGIMENTAIS  
A 11ª SESSÃO DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO  
REALIZADA

EM: 17 / 09 / 2021

POR 10 Votos a 0 Votos

  
SECRETÁRIO



## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um, na Sala das Reuniões das Comissões da Casa Doutor Américo Siqueira Britto, no Prédio da Câmara Municipal do Rio Formoso Estado de Pernambuco, às 09h30min, sob a Presidência do Vereador **José Aires Sousa da Silva**, e os Vereadores **Josiel Ataíde da Silva** Relator e **George Luiz de Oliveira**, Membro, nos termos do Artigo 47 e 49 do Regimento Interno e Artigo 23 e 24 da Lei Orgânica do Município em vigor do Poder Constituinte do Município do Rio Formoso Estado de Pernambuco, a seguir o senhor Presidente declarou que havendo quórum legal, a reunião poderia prosseguir normalmente, reuniu-se a Comissão do Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de delibera e apreciar e votar o Parecer Prévio ao **Processo TCE-PE N° 20100182-2** referente à Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso relativo exercício financeiro de 2019, ordenadora de despesa a senhora Isabel Cristina Araújo Hacker. A seguir, o senhor Presidente, solicitou a leitura do relatório da defesa apresentada da senhora Isabel Cristina Araújo Hacker, a seguir franqueio a palavra ao Relator da Comissão o vereador **Josiel Ataíde da Silva** que apresentou o seu Relatório que foi lido no expediente do dia, que o conclui o seu voto, que depois da análise dos autos do **PROCESSO TCE-PE N° 20100182-2, que VOTOU PELA REJEIÇÃO** do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. E no tocante RECOMENDOU Parecer favorável à aprovação com ressalva da Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso do Exercício Financeiro de 2019, Prefeita, Gestora e ordenadora de despesa a senhora Isabel Cristina Araújo Hacker. Após apreciação e discussão os respectivos membros da Comissão no expediente do dia, a seguir o Senhor Presidente declara encerrada a apreciação e discussão, a seguir colocar em votação o Relatório do Relator **Josiel Ataíde da Silva**, que recomendou a **REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCESSO TCE-PE N° 20100182-2, RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTA DA PREFEITA E ORDENADORA A SENHORA ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER**. a seguir o senhor Presidente da Comissão colocou em votação o Relatório que recomendou a **APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO**

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Acesse em: <https://eiccece.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 7e249b05-31a4-4719-9515-9f11338660c0e



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO-PE referente ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019**, da Prefeita, Gestora e Ordenadora de despesas a senhora Isabel Cristina Araújo, que foi **APROVADA** por unanimidade pelos membros da Comissão Finanças Orçamento. A seguir o Senhor Presidente suspendeu a reunião por quinze minutos para a lavratura da presente ata, lavrada a presente ata, reaberta a reunião à hora aprazada e com o mesmo número regimental legal, foi lida e aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a presente Reunião da Comissão, que depois de lida vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos respectivos Relator e Membro da Comissão Permanente.

Estiveram presentes os seguintes Vereadores:

1. **Presidente (a): JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA**
2. **Relator (a): JOSIEL ATAIDE DA SILVA**
3. **Membro (a): GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 15 de setembro de 2021.

  
**JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA**  
Presidente da Comissão

  
**JOSIEL ATAIDE DA SILVA**  
Relator da Comissão

  
**GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**  
Membro da Comissão

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Acesse em: <https://eicce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 7e249b05-31a4-4719-9515-9f1338660c0e



## ESTADO DE PERNAMBUCO RIO FORMOSO

### ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ao dia dezessete do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um, as 10:00 hs da manhã no Plenário da Casa Doutor Américo de Siqueira Britto, sito a Rua Barrão do Rio Branco nº 133 bairro centro, reuniu-se ordinariamente com a presença dos seguintes Vereadores, Agnaldo José Rodrigues da Silva, Claudio Luiz Lins, José Marcelo de Lima, Adeildo José dos Santos, Cleide Jane Nicolau da Silva, George Luiz de Oliveira, Ivaldo Pedro da Silva, José Marcelo de Lima, José Aires Sousa da Silva, José Barbosa Ataíde Silva; Jaelson José da Silva, havendo número regimental e legal, a seguir o senhor Presidente declara aberta a Sessão Ordinária, e convida a Vereadora Cleide Nicolau para ler um versículo da bíblia sagrada no livro de Salmo capítulo 32 versículo 1º e 2º, a seguir o senhor Presidente pediu que fosse feita leitura da Ata da Sessão anterior, a seguir foi lido o expediente do dia que constou com as seguintes proposituras, **Certidão de Julgamento, Citação de Notificação, Defesa da Senhora Prefeita Isabel Hacker, Relatório do Parecer Prévio do Processo TCE-PE nº 20100182-2, Parecer da Comissão de Finanças Orçamento ao Parecer Prévio Processo TCE-PE nº 20100182-2, da Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso do exercício financeiro de 2019, Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2021, Projeto de Resolução nº. 003/2021.** A seguir o senhor presidente franqueou a palavra aos nobres vereadores que dela fizeram uso os seguintes vereadores, Josiel Ataíde, José Aires, George de Oliveira, Jaelson da Silva, Cleide Nicolau, Ivaldo Pedro, José Marcelo e Adeildo José dos Santos que em seus discursos se posicionaram pela aprovação da Prestação de Contas do exercício financeiro do ano de 2019 da Gestora e Ordenadora Isabel Hacker. Encerrada a apreciação e discussão o senhor Presidente iniciou o processo de votação, que contou com as seguintes matérias o **RELATÓRIO DO PARECER PRÉVIO do Processo TCE-PE Nº 20100182-2**, que foi no sentido pela **REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO** com o seguinte resultado de **10 (DEZ) VOTOS** contrário e **nenhum a favor**, A seguir foi colocado o **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO** à Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso do exercício financeiro de 2019, que obteve o seguinte resultado **10 (DEZ) VOTOS A FAVOR E NENHUM VOTO CONTRÁRIO**, no sentido recomendando por unanimidade a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Rio Formoso-PE, do Exercício Financeiro de 2019, Prefeita, Gestora e Ordenadora de despesa a senhora Isabel Cristina Araújo Hacker. A seguir



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



Cristina Araújo Hacker. A seguir foi colocado em votação o Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2021 e Projeto de Resolução nº. 003/2021, que foram aprovados por unanimidade. A seguir o senhor Presidente declara que nada mais havendo a trata, declara encerrada a presente Sessão que para consta vai lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada e conforme vai assinada pela Mesa Diretora e os que assim desejarem.

Presidente: Agnaldo Rodrigues da Silva Ass. \_\_\_\_\_;

Vice-Presidente: Cláudio Luiz Lins Ass. \_\_\_\_\_;

1º) - Secretário: José Marcelo de Lima Ass. \_\_\_\_\_;

2º) - Secretária: Cleide Jane Nicolau da Silva Ass. \_\_\_\_\_;

## VEREADORES PRESENTES NA SESSÃO PLENÁRIA.

1. Ver. ADEILDO JOSÉ DOS SANTOS, \_\_\_\_\_;

2. Ver. GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA, \_\_\_\_\_;

3. Ver. IVALDO PEDRO DA SILVA, \_\_\_\_\_;

4. Ver. JOSIEL ATAIDE DA SILVA, \_\_\_\_\_;

5. Ver. JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA, \_\_\_\_\_;

6. Ver. JOSÉ BARBOSA ATAÍDE SILVA, \_\_\_\_\_;

7. Ver. JAELESON JOSÉ DA SILVA, \_\_\_\_\_.

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Assinatura em: https://eicce.ce.gov.br/epp/validadoc.seam Código do documento: 7e249b05-31a4-4719-9515-9f1338660c0e



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Britto



## Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins legais, que a presente Lei, foi publicada no quadro informativo da Câmara Municipal e da Prefeitura municipal do Rio Formoso, de acordo com o dispositivo no Art. 117 da Lei Orgânica Municipal em Vigor.

Rio Formoso-PE, em 20/09/2021

## DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2021

**Ementa:** Processo TCE-PE Nº 20100182-2, referente à Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso do Exercício Financeiro de 2019, Prefeita, Gestora e Ordenadora Isabel Cristina Araújo Hacker e dá outras Providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei e, de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor.

**CONSIDERANDO O PARECER EXARADO PELA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO, ESTADO DE PERNAMBUCO,** depois de análise aos autos, e em cumprimento as normas estabelecidas no XI do Art. 15 da Lei Orgânica Municipal e Art. 222 do Regimento Interno em vigor

## RESOLVE:

**Art. 1º - CONSIDERANDO** que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores do Rio Formoso Estado de Pernambuco, na 11ª Sessão Ordinária do 2º período, da 1ª Sessão Legislativo Municipal da 18ª Legislatura, realizada no dia 17 de setembro do ano de 2021 as 10:00 horas da manhã na Casa Doutor Américo de Siqueira Britto.

**Art. 2º - CONSIDERANDO** que o Plenário soberano da Câmara Municipal do Rio Formoso-PE, depois da análise dos autos, após deliberação, apreciação e discussão, proclamou o seguinte resultado que unanimemente em um quórum de **(10) dez votos contrário e (0) votos a favor**, portanto no sentido pela **REJEIÇÃO do PARECER PRÉVIO PROCESSO TCE-PE Nº 20100182-2**, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 3º - CONSIDERANDO** que Plenário da Casa Doutor Américo de Siqueira Britto, após deliberação, apreciação e discussão, proclamou unanimemente pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Conta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso, relativo ao **exercício financeiro de 2019**, Prefeita, Gestora e Ordenadora a Senhora Isabel Cristina Araújo Hacker.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal da cidade do Rio Formoso, em 20 de setembro de 2021.

  
**Agnaldo José Rodrigues da Silva**  
Presidente da Mesa Diretora da Casa

  
**Claudio Luis Lins**  
Vice-Presidente da Mesa Diretora

  
**José Marcelo de Lima**  
1º - Secretário da Mesa Diretora

## Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins de direito, que a presente Lei, foi publicada no quadro informativo da Câmara Municipal e da Prefeitura municipal do Rio Formoso, de acordo com o dispositivo no Art. 117 da Lei Orgânica Municipal em Vigor.

Rio Formoso-PE, em 20/09/2021

  
Secretário(a)

Documento Assinado Digitalmente por: AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Acesse em: <https://eicce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 7e249b05-31a4-4719-9515-9f1338660c6e



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Certificamos para todos os devidos fins de direito que forem convenientes, que foi publicado por afixação nos átrios da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal do Rio Formoso Estado de Pernambuco, considerando que o Plenário Soberano da Câmara Municipal do Rio Formoso-PE, na 11ª Sessão Ordinária do 2º período da 1ª Sessão Legislativa Municipal da 18ª Legislatura, realizada no dia 17 de setembro do ano de 2021, que em deliberação, apreciação e votação decidiu unanimemente depois da análise dos autos, proclamou o seguinte resultado que por unanimidade em um quórum de **(10) dez votos contrário e (0) votos a favor, decidiram pela REJEIÇÃO do PROCESSO TCE-PE Nº 20100182-2**, relativo ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**CONSIDERANDO** que no tocante o Plenário Soberano da Casa Doutor Américo de Siqueira Britto, que após deliberação, apreciação e discussão, proclamou unanimemente pela **APROVAÇÃO da Prestação de Conta da unidade jurisdicionada da Prefeitura Municipal do Rio Formoso, relativo ao exercício financeiro de 2019, Prefeita, Gestora e Ordenadora a Senhora Isabel Cristina Araújo Hacker.**

E como nada mais consta, nem foi solicitado, e do que para constar expedimos a presente Certidão, que vai assinada em duas vias de igual teor pelo Presidente e o 1º Secretário da Mesa Diretora.

Câmara Municipal do Rio Formoso Estado de Pernambuco, em 17 de setembro de 2021.

  
**Agnaldo José Rodrigues da Silva**  
Presidente da Casa

**José Marcelo de Lima**  
1º Secretário da Mesa

### **Certidão de Publicação**

Certifico para os devidos fins de direito, que a presente Lei, foi publicada no quadro informativo da Câmara Municipal e na Prefeitura Municipal do Rio Formoso, de acordo com o dispositivo no Art. 117 da Lei Orgânica Municipal em Vigor.

Rio Formoso-PE, em 17/09/2021

  
\_\_\_\_\_  
Secretário (a)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUIS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 6b15edc0-a801-4d58-b8fa-99e0b255b199

**PARECER MPCO nº 00815/2021**

**PROCESSO TC Nº 20100182-2**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO**

**TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**

**INTERESSADO: ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER**

### 1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 079/2021 (doc. 110), a Câmara Municipal de Rio Formoso encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas da Prefeita Isabel Cristina Araújo Hacker, afeitas ao exercício financeiro de 2019: a) Citação de Notificação à ex-Prefeita para apresentar defesa (doc. 111); b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação das contas (docs. 108-109); c) ata da sessão que aprovou as contas, por unanimidade, divergindo do Parecer Prévio do TCE (doc. 120); d) Decreto Legislativo nº 003/2021, aprovando as contas (doc. 111); e e) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 111).

### 2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2019, divergindo do parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, tendo sido providenciada a notificação da Interessada, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Foi encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, cujo exame permite constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, considerando-se a adoção do Parecer da Comissão de Finanças, que foi devidamente motivado, como fundamento do julgamento pela aprovação das contas, por unanimidade, tendo sido cumprido o quórum de dois terços dos votos contrários ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a fim de que este não prevalecesse.

### 3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas da Prefeita interessada afeitas ao exercício financeiro de 2019, na esteira do Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, foram aprovadas pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto oportunizado o contraditório e adotado o quórum qualificado reclamado pela Lei Maior para dissentir do Parecer Prévio emitido pelo TCE, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao arquivamento da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

**Germana Galvão Cavalcanti Laureano**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**